

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

MARIA ISABELA HARO MELONCINI

**GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR:
O caso do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo
(Lei Municipal nº 16.050/2014)**

**SÃO PAULO - SP
2018**

MARIA ISABELA HARO MELONCINI

**GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR:
O caso do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo
(Lei Municipal nº 16.050/2014)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito do Estado, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Fernando Dias Menezes de Almeida.

SÃO PAULO - SP
2018

Autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação (CIP)
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

MELONCINI, Maria Isabela Haro.

Gestão democrática na elaboração do plano diretor: o caso do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/2014) / Maria Isabela Haro Meloncini – 2018.

185 f.

Orientador: Prof. Titular Dr. Fernando Dias Menezes de Almeida
Tese – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

1. Participação Popular. 2. Gestão Democrática. 3. Plano diretor I. ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. II. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. III. Título.

Nome: MELONCINI, Maria Isabela Haro.

Título: Gestão democrática na elaboração do plano diretor: o caso do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/2014)

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito do Estado.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À minha avó Maria (i.m.)

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desta dissertação foi um grande aprendizado para mim, pois envolveu conhecimentos não só sobre o direito público, mas também pessoais. Ao longo do processo, ficou evidente que a tarefa de produzir um trabalho acadêmico não precisa ser solitária, mas pode (e deve) ser compartilhada. Se a reflexão sobre as ideias e a redação do trabalho são de responsabilidade da autora, a discussão das questões-chave e a criação de um ambiente propício para a produção do texto depende da abertura que essa autora dá aos seus mestres, colegas, amigos e familiares para o auxiliarem.

Talvez eu tenha tido essa percepção tarde demais, mas mesmo assim tive o apoio e contribuição de muitos, aos quais eu agradeço sinceramente. Listo abaixo alguns e peço desculpas desde já àqueles que, por lapso, eu deixei de mencionar. E que fique registrado que quaisquer falhas desse trabalho são inteiramente de minha responsabilidade – e eventualmente por não ter aproveitado a oportunidade de dividir essa fase mais e mais com aqueles que estão ao meu redor!

Agradeço ao meu orientador, Professor Fernando Dias Menezes de Almeida, pelo trabalho de orientação e pelas aulas e monitorias. As suas lições e a nossa interação fomentaram as reflexões que foram as mais importantes ao longo do processo de desenvolvimento do mestrado.

Sou grata também aos Professores Maria Paula Dallari Bucci e Luís Fernando Massonetto, pelos comentários construtivos na banca de qualificação, e aos Professores Floriano de Azevedo Marques Neto, José Levi Mello do Amaral Junior, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Odete Medauar, Roger Stieffelman Leal e Vitor Rhein Schirato, pelos ensinamentos nas disciplinas que cursei ao longo do programa de mestrado da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Agradeço também aos meus colegas de pós-graduação por terem dividido comigo conhecimento e os passos desta trajetória. Dentre eles, agradeço especialmente a Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik e Guilherme Siqueira de Carvalho, José Virgílio Lopes Enei, José Antônio Aparecido Junior, Luisa Maffei Costa, Denise Araújo, Vivian Terng, Giovana Teodoro, Alexandre Cunha Filho, Fernando Nahas, Angela Limongi, Letícia Lins de Alencar, Anna Savioli, Fabio Gomes e Marcela Santos.

Sou grata a todos os colegas que participaram da disciplina de Temas Atuais de Direito Público Francês, pela amizade que nasceu na viagem para Lyon e pelas discussões

ricas que tivemos, as quais renderam, inclusive, publicações nesse período, das quais sou muito orgulhosa.

Sou grata também aos colegas do Sampaio Ferraz Advogados, que incentivaram o meu desenvolvimento acadêmico paralelo ao profissional. Obrigada especialmente ao Professor Juliano Maranhão e a Luísa Panico, Fernanda Schmidt e Bruna de Bem Esteves.

Aos colegas da São Paulo Parcerias também registro o meu agradecimento, por dividirem comigo o sonho que é trabalhar no poder público, pelo entusiasmo e pelo aprendizado. Só para citar alguns, obrigada a Marco Aurélio de Barcelos Silva, Renata de Andrade Leal, Eduardo Pacheco, Fernando Pieroni, Rodrigo Pirajá Wienskowski, Rodrigo Pagani, Antonio Franco Ravioli, Gustavo Figueiredo, João Mossa, João Moraes Abreu, Mie Jojima, Victor Costa, Fernanda Sue, Flávia Leite, Victor Sellin, Maíra Madrid, Patricia Levy, Andrea Peres, Aline Rodrigues, Juca Avelino, Maria Cristina Della Libera, Luci Yumi Matsukuma, Laura Angélica Moreira Silva, João Meliado e Melissa Benito.

Também sou grata aos colegas da Prefeitura de São Paulo com quem pude trocar as impressões sobre a gestão democrática na cidade, ou que me forneceram material de análise, em especial Max Bandeira, Thiago Toscano, Marcelo Ignatius e Lucas Baruzzi.

Aos colegas da SBDP, em especial Pedro Gama e Pedro Gonçalo, também agradeço a interação enriquecedora que tivemos paralelamente à tese.

Aos colegas do Vetor Brasil, em especial Joice Toyota e Izabel Campos Ferreira, por compartilharem do entusiasmo pelo trabalho desenvolvido no poder público.

Aos *flatmates*, Renan Padron, Felipe Sakiyama e Renata Praxedes, por todo o apoio e companheirismo durante esse período.

Aos colegas da Ztrack Esporte e Saúde, que garantiram a minha saúde e me ensinaram lições de resiliência. Agradeço especialmente José Carlos Fernando, Fellipe Franco, Simone Correa, André Fantini, Leonora Schmidt e Alexandre Okumura.

Aos amigos Andrea Zamur, Martina Muller, Tatiane Bottan, Leonardo Gomes, Olivia Spinardi Cabral Paiva, Pedro Massola, Eduardo Sinato, Ana Carolina Spinelli, Fabiana Pires, Louise Solla, Mariana Fogaça, obrigada pelo apoio e pela compreensão durante as minhas ausências.

Obrigada a todos os membros da minha família, a quem agradeço em nome do pai Marco Antonio Meloncini, por me incentivarem nesse projeto e ao longo da vida.

Por fim, *mange tak* Jacob Husum, por ser o meu porto seguro, ainda que do outro lado do globo, na fase de escrita desta tese.

RESUMO

MELONCINI, Maria Isabela Haro. *Gestão democrática na elaboração do plano diretor: o caso do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/2014)*. 2018. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

O trabalho discute os contornos jurídicos da gestão democrática na elaboração do plano diretor, e, numa segunda etapa, a análise de sua aplicação no caso do processo de revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/2014), para identificar alguns dos desafios de sua execução. O regime jurídico da gestão democrática na elaboração do plano diretor foi detalhado a partir das regras específicas sobre esse procedimento e a partir do que se denominou teoria geral do processo participativo. Verificou-se que a gestão democrática da cidade é conceito convencionado por lei, composto por regras e princípios executados por meio de instrumentos participativos, por via de um processo. A finalidade desse processo é tanto a produção do projeto de lei ou lei do plano diretor, como a inclusão do maior número de participantes. O aprofundamento da discussão sobre o regime jurídico da gestão democrática na elaboração do plano diretor deu-se a partir da análise do caso concreto. Como já era esperado, a finalidade de inclusão foi amplamente garantida no caso analisado. Todavia, puderam-se verificar dois aspectos da garantia de gestão democrática da cidade que não foram suficientemente atendidos, quais sejam, a disponibilização de informações em linguagem acessível e a resposta motivada individualmente a cada contribuição apresentada.

Palavras-chave: Participação popular. Gestão democrática. Plano diretor.

ABSTRACT

MELONCINI, Maria Isabela Haro. *Participatory Process for the elaboration of the master plan: The case of the Strategic Master Plan of the Municipality of São Paulo (Municipal Law n° 16.050/14)*. 2018. 185 f. Dissertation (Master in Law) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo.

The paper discusses the legal framework for the participatory process for the elaboration of the master plan and, secondly, the its application in the case of the revision of the Strategic Master Plan of the Municipality of São Paulo, in order to identify some of the challenges of its enforcement. The legal framework for the participatory process for the elaboration of the master plan was detailed from the specific rules on this procedure and from what has been named as the theory of the participatory process. It was found that the cities' participatory process is a legal concept, composed of rules and principles implemented through participatory instruments, through a process. The purpose of this process is either the production of the bill or law of the master plan, as well as the inclusion of the largest number of participants. The deepening of the discussion about the participatory process for the elaboration of the master plan was based on the analysis of the elected case. As expected, the purpose of inclusion was largely guaranteed. However, it was possible to verify two aspects of the participatory process that were not sufficiently attended, namely, the availability of information in accessible language and the individually and motivated responses to each contribution presented by participants.

Keywords: Popular participation. Participatory process. Master plan.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Gestão democrática da cidade no Estatuto da Cidade.....	47
Tabela 2	Etapas do processo participativo de revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.....	114
Tabela 3	Conteúdo da Cartilha <i>Revisão Participativa dos Instrumentos de Planejamento e Gestão da Cidade de São Paulo</i> - volume I.....	116
Tabela 4	Conteúdo da Cartilha <i>Revisão Participativa dos Instrumentos de Planejamento e Gestão da Cidade de São Paulo</i> - volume II.....	119
Tabela 5	Conteúdo da Cartilha <i>Para Conhecer o Substitutivo do Plano Diretor Estratégico de São Paulo</i>	125
Tabela 6	Ficha de análise do caso.....	179

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CMPU	Conselho Municipal de Política Urbana
ConCidades	Conselho das Cidades
CPUMMA	Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Des.	desembargador
DEUSO	Departamento de Uso do Solo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de São Paulo
DOC	Diário Oficial da Cidade de São Paulo
EMURB	Empresa Municipal de Urbanização
j.	juízo
Min.	Ministro
MS	Mandado de Segurança
PNDU	Política Nacional de Desenvolvimento Urbano
RE	Recurso Extraordinário
rel.	relator
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
SECOVI-SP	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo
SEMPLA	Secretaria Municipal do Planejamento da Prefeitura de São Paulo
SMDU	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
SP Urbanismo	São Paulo Urbanismo S.A.
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
s/d	sem data

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	GESTÃO DEMOCRÁTICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR: PREMISSAS	18
2.1	A gestão democrática na Constituição Federal de 1988.....	18
2.2	O “democrático” da gestão democrática	20
2.3	A gestão democrática e a teoria geral do processo participativo	27
2.4	Os processos participativos e a inclusão	28
2.5	Competências na Constituição de 1988 em matéria de direito urbanístico.....	30
2.6	O protagonismo municipal no âmbito do direito urbanístico.....	33
2.7	O plano diretor e a Constituição Federal de 1988	35
2.8	O tratamento nacional dos planos diretores no Estatuto Social da Constituição Federal de 1988	40
2.9	A gestão democrática da cidade no ordenamento brasileiro	46
2.10	Conclusões parciais	53
3	REGIME JURÍDICO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR	55
3.1	Instrumentos participativos para a gestão democrática para a elaboração do plano diretor	55
3.1.1	Audiências públicas e debates	56
3.1.2	Consultas públicas	59
3.1.3	Direito de petição e a iniciativa popular	60
3.1.4	Órgãos colegiados de política urbana	61
3.1.5	Conferências	62
3.1.6	Outros instrumentos participativos	64
3.2	Princípios gerais participativos e a gestão democrática para elaboração do plano diretor	65
3.2.1	Princípio da igualdade	67
3.2.2	Princípio do contraditório	71
3.2.3	Princípio da legalidade	72
3.2.4	Princípios da informação, da transparência e da publicidade.....	75
3.2.5	Princípio da motivação	78
3.2.6	Princípio da indisponibilidade do processo participativo.....	80
3.2.7	Princípio do impulso processual oficial.....	81
3.2.8	Instrumentalidade das formas	82

3.2.9	Princípio da oralidade e da documentação	83
3.2.10	Princípio da razoabilidade e proporcionalidade	84
3.3	O desenvolvimento dos processos para elaboração do plano diretor	86
3.3.1	Natureza jurídica dos processos para elaboração do plano diretor	86
3.3.2	A fase de formulação do plano diretor	89
3.3.3	A participação popular na fase de formulação do plano diretor	92
3.3.4	A fase de integração e aprovação do plano diretor	93
3.3.5	A participação popular na Câmara dos Vereadores	94
3.4	Alteração ou revisão do plano diretor	95
3.5	Nulidades no processo para elaboração do plano diretor.....	97
3.6	Remédios processuais contra atos praticados no processo de elaboração do plano diretor.....	100
4	A REVISÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	102
4.1	Regime jurídico da gestão democrática para revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo	104
4.2	Breve panorama do processo participativo para elaboração do Plano Diretor Estratégico de 2002 (Lei Municipal nº 13.430/2002).....	108
4.3	Contexto e panorama do processo participativo de revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014	111
4.4	Análise da gestão democrática no processo de revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo	127
5	CONCLUSÕES.....	140
	REFERÊNCIAS	144
	APÊNDICE A - Compilação das regras sobre gestão democrática na elaboração do plano diretor nas leis orgânicas e planos diretores das capitais brasileiras	154
	APÊNDICE B - Linha do tempo do processo de revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/2014).....	179

1 INTRODUÇÃO

“Les maisons font la ville, mais que les Citoyens font la Cité”
Jean-Jacques Rousseau

A epígrafe acima foi retirada de um excerto d'O Contrato Social em que Jean-Jacques Rousseau contrapõe a noção do espaço físico-territorial de cidade, composto pelo conjunto de casas, com a acepção político-jurídica, cuja nota característica é o conjunto de cidadãos. O próprio autor verifica que essa última concepção da urbe é o que passou a ser chamado de estado.

Em alguma medida, o presente trabalho busca compreender as duas acepções de forma conjunta, com questões que concernem ao direito brasileiro da atualidade. Partindo dessa premissa, o presente trabalho tem como objeto a discussão dos contornos jurídicos da gestão democrática na elaboração do plano diretor, lei municipal qualificada em função de sua previsão na Constituição Federal.

O plano diretor é “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (art. 182, §1º, da CF/88), nele se consubstanciando o planejamento urbano, que tem por finalidade a “ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes” (art. 182, *caput*, da CF/88).

A gestão democrática na elaboração do plano diretor é uma das diretrizes da política urbana, a ser exercida nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Ampliando o dever constitucional de garantia da cooperação de associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII, da CF/88), referida lei estabelece, em seu art. 2º, II, “a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”. Ademais, em seu art. 40, § 4º, I, o Estatuto da Cidade impõe aos poderes legislativo e executivo o dever de garantir, no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, “a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade”.

Leis de diversos Municípios também dispõem a gestão democrática na elaboração e fiscalização do plano diretor, ou preveem formas de participação popular no âmbito do planejamento urbano com escopo amplo, que necessariamente abarcam a fase de formulação do plano diretor (Apêndice A). Optou-se, neste trabalho, por empregar a expressão “gestão

democrática” tal como prevista na lei federal, conforme delimitação exposta ao longo do capítulo 2.

Verifica-se que no Estatuto da Cidade e no ordenamento jurídico de diversos Municípios¹, a gestão democrática é diretriz tanto para a formulação da política urbana como para o controle de sua execução. O exercício da gestão democrática ganha contornos específicos em cada um desses momentos, o que justifica o recorte do estudo dessa diretriz na fase de elaboração do plano diretor.

A fiscalização da execução urbanística envolve a criação de esferas, órgãos ou entidades participativas de controle, bem como a realização de consultas, audiências e debates prévios a uma série de atos jurídicos – desde leis de execução do plano diretor, tal como a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, até a edição de decretos e outros atos normativos –, inserindo-se no lapso temporal da vigência do plano diretor. Por sua vez, a formulação, integração e aprovação do planejamento urbano está adstrita aos processos necessários à edição, revisão ou alteração do plano diretor, sendo esse o escopo de estudo do presente trabalho.

Assim, o recorte adotado nesta dissertação é a discussão sobre a garantia da gestão democrática na elaboração do plano diretor, compreendendo o conjunto de atos que necessariamente deverão ser executados pelos poderes executivos e legislativos de todos os Municípios ao formularem e aprovarem a lei do plano diretor, além de outros atos de emprego facultativo. O tema é de relevância no campo do direito e da gestão pública, considerando que o plano diretor é de edição obrigatória para diversos Municípios², interessando para esse trabalho os contornos jurídicos de tais processos.

A gestão democrática na elaboração no plano diretor é compreendida pela fase de **formulação** e pela fase **de integração e aprovação do plano diretor**, conforme detalhadas no item 3.3.1. Para fins desta dissertação, o conjunto dessas duas fases denominou-se elaboração do plano diretor. Compreende-se que o protagonismo nesse processo é do poder executivo, competente para apresentação do projeto de lei para aprovação do plano. Contudo, haja vista que o plano diretor finalmente promulgado também contém as emendas apresentadas pelos Vereadores, optou-se por denominar todo o processo como o de elaboração do plano diretor. Em alguns momentos, quando foi tratado do caso da cidade de

¹ Entende-se como ordenamento jurídico municipal o conjunto de normas que se aplica a determinado Município. Sobre a pluralidade de sistemas jurídicos, ver Romano (1977).

² Os casos em que a edição do plano diretor é obrigatória foram explorados no item 2.8.

São Paulo, foi empregado o termo **revisão do plano diretor**, por ser esse o adotado pelos poderes municipais à época.

A hipótese de que se parte é a de que é possível delinear os contornos jurídicos da gestão democrática na elaboração do plano diretor a partir da finalidade desse processo, e do que se chamou de **teoria de processo participativo**.

Adota-se a concepção de teoria de Tercio Sampaio Ferraz Junior (2007, p. 41), como “uma explicação sobre fenômenos, a qual se manifesta como um sistema de proposições”. No caso do direito, a teoria descreve o ordenamento jurídico, fazendo relações baseadas nas normas jurídicas, prescritivas de conduta (KELSEN, 2006, pp. 78-84).

A **teoria de processo participativo** é o conjunto de proposições teóricas construído com base nas normas jurídicas e, também, por certas propriedades comuns³ aos processos participativos. Sejam tais processos de carácter judiciário, eleitoral, administrativo ou legislativo, entende-se haver um conjunto de regras, princípios e conceitos teóricos comuns pelo fato de serem participativos.

A tese que se pretende sustentar nesta dissertação é a de que a gestão democrática na elaboração do plano diretor envolve um conjunto de atos praticados no âmbito de um processo administrativo e de um processo legislativo, fases que seguem suas regras próprias, mas que estão conectadas pelas regras e princípios gerais de processo participativo e por desembocarem num ato jurídico comum. O regime jurídico da gestão democrática para elaboração do plano diretor, portanto, é composto pelo regime jurídico que lhe é atribuído pela teoria geral do processo participativo, somado às notas específicas que decorrem de a sua finalidade ser a edição do plano diretor.

Esta dissertação é dividida em cinco capítulos, contadas a Introdução e a Conclusão. No capítulo que se segue a essa Introdução, contextualiza-se a gestão democrática para elaboração do plano diretor no estado de direito brasileiro atual. Apresentam-se as competências constitucionais no âmbito do planejamento urbano e o conteúdo mínimo constitucional do plano diretor. Indicam-se, em seguida, as regras do ordenamento brasileiro sobre gestão democrática para elaboração do plano diretor.

Uma vez assentadas as premissas da discussão, o capítulo três busca analisar a gestão democrática para elaboração do plano diretor a partir das duas chaves propostas, a da teoria de

³ Troper (2011, p. 2), ao diferenciar ciência e teoria do direito, preceitua como objeto da teoria do direito não a investigação das normas jurídicas em vigor em determinado ordenamento jurídico, mas o estudo de certas propriedades comuns a todos eles. Nas palavras de Fernando Dias Menezes de Almeida (2015, p. 64), em trabalho que se ocupou da teoria do direito administrativo, “enquanto a ciência do direito está diretamente ligada à descrição de normas válidas, a teoria do direito pode, pois, ir além, sem pôr a perder o direito como seu objeto.”

processo participativo e a das especificidades de os processos analisados serem voltados à edição de plano diretor. Nesse capítulo, são apresentados instrumentos de gestão democrática, os princípios que regem o processo para elaboração do plano diretor e as fases desse processo.

Do ponto de vista metodológico, os capítulos dois e três empregam o método dogmático⁴, a fim de explorar os contornos jurídicos da gestão democrática para elaboração do plano diretor no contexto brasileiro contemporâneo. Parte-se, portanto, do direito positivo brasileiro e da doutrina que sobre ele se debruça, com o intuito de discutir os deveres, faculdades e vedações aos quais os agentes estatais estão sujeitos nesses processos. Nesses capítulos, também foram citados precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵ (TJSP) e do Supremo Tribunal Federal⁶ (STF), com o propósito de ilustrar as normas de direito com exemplos de sua aplicação.

Como esta dissertação pretende ser útil à prática das administrações públicas e políticas municipais, desenvolveu-se, no capítulo quatro, a discussão dos desafios da garantia da gestão democrática na elaboração do plano diretor a partir da análise de um caso prático, com o intuito de evidenciar, a partir dessa experiência, aspectos relevantes do tema analisado. O objeto de análise não se limitou às fontes do direito, mas também incluiu as informações necessárias para contextualização do caso em si.⁷

Para tanto, elegeu-se o processo de formulação e aprovação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/2014) como caso-instrumento (STAKE, 1995; PASCHOAL, 2012). A escolha pela experiência paulistana

⁴ O objetivo é, nesse caso, discutir o tema com a finalidade de "possibilitar a decisão e orientar a ação" (SAMPAIO FERRAZ, 2007, p. 41) interpretativa no que tange à gestão democrática na elaboração do plano diretor.

⁵ A pesquisa no sítio eletrônico do órgão não se pretendeu exaustiva e envolveu a utilização das palavras-chave "plano diretor" "participação popular", conjuntamente e com aspas, identificando casos concretos de gestão democrática da cidade. Dos 220 acórdãos identificados, todos julgados entre 2012 e 2017, foram selecionados aqueles que tinham relação aos temas tratados, e citados ao longo dos itens desta dissertação.

Ressalte-se que a Constituição do Estado de São Paulo prevê "a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes", para o "estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano" (art. 180, II). Prevê, igualmente, que "[o] Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico" (art. 191). Ambos os dispositivos têm como consequência a possibilidade de arguição de controle de constitucionalidade, em face à Constituição Estadual, em âmbito concentrado, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (art. 184, I, "c", do seu Regimento Interno), do cumprimento da diretriz de garantia de gestão democrática no processo de elaboração do plano diretor. Essa é o remédio processual empregado em grande parte dos casos citados nesta dissertação.

Alguns dos exemplos citados não são exatamente de leis de planos diretores, já que a regra estadual é aplicada para as diversas normas relativas ao desenvolvimento urbano. Contudo, entendeu-se que tais casos são precedentes aplicáveis à elaboração de planos diretores, haja vista que a regra é a mesma para ambas as hipóteses.

⁶ Os casos citados do STF não partiram de uma pesquisa exaustiva, pois dizem respeito a diversos temas, para além de casos específicos de processos de elaboração dos planos diretores.

⁷ Não se pode ignorar que "o direito, como elemento da realidade, comporta aspectos cuja compreensão transcende o método jurídico" (FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA, 2015).

deveu-se ao fato de que nele foram empregadas uma quantidade marcante de mecanismos participativos, alguns em inovação aos instrumentos de participação popular previstos no Estatuto da Cidade como, por exemplo, a realização de oficinas. Mais ainda, foi elevada a participação nesse processo, se comparada com a prática vigente em outros Municípios, o que por si só já demonstra a singularidade do caso.

Os processos executivo e legislativo levados a cabo pelos poderes da cidade de São Paulo foram analisados enquanto sistema⁸, tendo sido considerado sob critérios qualitativos, ou seja, explorando as informações sobre o seu contexto, os atores nele envolvidos, a cronologia dos acontecimentos e os atos jurídicos praticados em seu âmbito.

Cumprir ter em mente que “a pesquisa por estudo de caso não é uma pesquisa por amostragem”, mas antes uma pesquisa por “particularidade” (STAKE, 1995, p. 4). Assim, não é pretensão do presente estudo generalizar as questões jurídicas identificadas e as conclusões obtidas a partir da análise do caso paulistano para todos os processos de elaboração de planos diretores.⁹ Os estudos de um caso não têm este alcance, mas nem por isso deixam de ser úteis: a sua relevância está em conhecer os aspectos gerais a partir da perspectiva do caso estudado, contestar as generalizações existentes (STAKE, 1995, pp. 4, 7) e subsidiar a criação de novos conceitos e generalizações.¹⁰

Considerando ser o presente trabalho de cunho jurídico, a análise do caso instrumento permite verificar questões jurídicas que foram relevantes ao processo analisado, cuja discussão pode contribuir com o esclarecimento do que legalmente deve ser ou pode ser feito por outros Municípios na elaboração do plano diretor. Mesmo nesse processo, tido como com de ampla participação, foram enfrentados desafios, que poderão subsidiar aprofundamentos no tema e a investigação sobre o aprimoramento da implementação da garantia da gestão democrática da cidade em processos de elaboração de planos diretores.

⁸ Sobre o estudo de caso como um estudo de sistema, ver Stake (1995, p. 2). O autor enfatiza a característica de integridade do caso a ser estudado. Assim, no presente trabalho, uma vez já concluído, o processo de elaboração do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo pode ser estudado a partir da descrição de seu contexto, as suas características e seus aspectos.

⁹ Esclarece-se que o propósito da presente dissertação não é avaliar o sucesso da garantia da gestão democrática na elaboração do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, nem generalizar essa experiência, ou sugerir a sua adoção como um exemplo a ser seguido por outros Municípios. Antes, o seu objetivo é empregar as informações daquele processo para induzir à reflexão sobre a implementação da diretriz da gestão democrática no processo de formulação do plano diretor.

¹⁰ É o que explica Paschoal (2012, p. 41): “estudar e compreender em profundidade um determinado caso permite ao pesquisador descobrir relações, categorias e conceitos que podem ser utilizados como ponto de partida para futuras pesquisas – que, talvez, ao poder analisar um conjunto de casos semelhantes possa criar melhores generalizações a partir de seu conteúdo.”

5 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve por objetivo a discussão dos contornos jurídicos da gestão democrática na elaboração do plano diretor, e, num segundo momento, a análise de sua aplicação num caso concreto, para identificar alguns dos desafios de sua execução.

Foi possível desenvolver o regime jurídico da gestão democrática na elaboração do plano diretor a partir das regras específicas sobre esse procedimento e a partir do que se denominou teoria geral do processo participativo. Assim, as lacunas legais puderam ser em alguma medida preenchidas, auxiliando a compreensão do que consiste tal garantia sob o aspecto jurídico.

O direito brasileiro foi a fonte de análise, tendo sido consideradas as disposições constitucionais e as normas federais pertinentes, e tendo sido exemplificadas algumas normas municipais a partir da legislação das capitais, conforme o Apêndice A.

Salientou-se, a partir das competências constitucionais, o fato de que as normas estaduais e municipais também compõem o regime jurídico aplicável ao processo de elaboração de plano diretor. Assim, no caso do processo da revisão do plano diretor de São Paulo, caso-instrumento analisado, foram apresentadas as disposições da Constituição do Estado de São Paulo e das normas municipais pertinentes.

Juntamente com as normas, a doutrina e os precedentes do TJSP também forneceram subsídios à discussão, auxiliando a compreensão da aplicação da gestão democrática pelos operadores do direito.

Identificou-se, nos capítulos 2 e 3, que a gestão democrática da cidade é conceito convencionado pela lei, que não se exaure em seus aspectos políticos, mas é jurídico, composto por regras e princípios executados por meio de instrumentos participativos, por via de um processo.

A finalidade desse processo é tanto a produção do ato jurídico (projeto de lei ou lei do plano diretor), como a inclusão do maior número de participantes.

Faz parte das regras nacionais da gestão democrática na elaboração do plano diretor a adoção de instrumentos participativos na fase de elaboração e na fase de integração e aprovação do plano diretor, conduzidas pelos poderes executivo e legislativos municipais respectivamente. Também está no campo das imposições legais a realização de audiências e debates nesses processos.

O Estatuto da Cidade lista outros instrumentos participativos além das audiências públicas e debates, de adoção facultativa. O que é obrigatório é a utilização de algum dos

instrumentos participativos no processo, no qual se discuta todo o conteúdo do plano diretor proposto. Como as audiências e debate são obrigatórios, a utilização apenas desses dois instrumentos no processo é admitida pelo direito, ainda que possa ser pouco recomendável do ponto de vista da gestão pública.

Conforme salientado, não há necessidade de autorização legal para que as autoridades estatais empreguem mecanismos participativos em seus processos decisórios, não sendo o rol do Estatuto da Cidade taxativo dos instrumentos participativos que podem ser utilizados. As disposições do Estatuto da Cidade sobre instrumentos de emprego facultativo acabam por apenas reafirmar a sua facultatividade, além de serem indutoras do comportamento das autoridades locais.

Do ponto de vista dos princípios, foram destacados aspectos para o atendimento dos princípios da igualdade, do contraditório, da informação, da transparência, da publicidade, da legalidade, da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade, da oralidade e da motivação. Tais princípios não exaurem os que compõem o regime jurídico da gestão democrática da cidade, mas contribuem para que sejam definidos contornos jurídicos mais específicos do que o delineado pelas regras na análise de casos concretos.

Não foi escopo da presente pesquisa aprofundar as investigações acerca da teoria dos processos participativos, tendo essa categoria dogmática servido como premissa de análise. Verificou-se a riqueza da classificação, o que mereceria aprofundamentos em outros trabalhos acadêmicos.

Nesse sentido, foi identificado que, independentemente de se na fase administrativa ou na fase legislativa, o regime jurídico aplicável é muito semelhante, estando ambos os poderes municipais, Prefeitura e Câmara Municipal, sujeitos a praticamente as mesmas regras e princípios para a garantia da gestão democrática. Como os princípios são aplicáveis a ambos os processos, e não são muitas as regras sobre gestão democrática, as exceções acabam sendo poucas, tal como regras procedimentais definidas nos regimentos internos das Câmaras Municipais, por exemplo.

O aprofundamento da discussão sobre o regime jurídico da gestão democrática na elaboração do plano diretor deu-se a partir da análise do caso concreto, o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/2014), escolhido por nele ter sido empregada uma quantidade marcante de mecanismos participativos, e por ter tido um número expressivo de participantes do processo, conforme indicam os números de contribuições recebidas.

Como já era esperado por ser um “caso de sucesso”, a finalidade de inclusão foi amplamente atendida, sendo que diversos de seus procedimentos e mecanismos participativos podem ser replicados por outras municipalidades para obtenção de resultados semelhantes.

Todavia, puderam-se verificar dois aspectos da garantia de gestão democrática da cidade que não foram suficientemente atendidos, quais sejam, a disponibilização de informações em linguagem acessível e a resposta motivada individualmente a cada contribuição apresentada.

Ambos os aspectos demandam que os poderes estatais possuam gestores públicos capacitados, além de demandarem tempo da burocracia para serem cumpridos.

A divulgação de informação em linguagem acessível relaciona-se com o princípio da igualdade, sendo relevante para empoderar a população em geral a participar de um debate que é repleto de aspectos técnicos.

Por sua vez, a necessidade de respostas motivadas a cada uma das contribuições apresentadas é o que garante que haja a efetiva participação da população na tomada de decisão, ou seja, que as suas contribuições sejam de fato consideradas no processo.

Caso as autoridades estatais não tenham o dever de documentar a sua reflexão a respeito das contribuições apresentadas, o direito garantirá apenas a gestão democrática como informação e oportunidade de fala, porém não resguardará o diálogo e efetiva participação, entendida como oportunidade de influir na decisão a ser finalmente adotada.

Assim, o princípio da motivação como comportando somente a indicação das razões para a tomada de decisão, sem justificativa do porquê não se está adotando uma solução ou proposta diferente das apresentadas em contribuições, é insuficiente para o atendimento das finalidades do processo participativo.

Não se trata de desprezar o componente da gestão democrática da cidade que torna necessário ao gestor público ouvir a população e os representantes da sociedade civil. Já essa garantia potencializa que as demandas sociais sejam levadas em consideração pelo poder público. Ao ser exposto às demandas sociais, espera-se que o gestor público as considere na tomada de decisão. Contudo, caso a autoridade pública ignore a reflexão a respeito de contribuição apresentada, deve-se compreender que há consequência jurídica cabível.

Essa é a interpretação necessária do princípio da motivação nos processos participativos, sob pena de que a variedade de instrumentos participativos empregados, as diversas dinâmicas que favorecem mais manifestações, a promoção do acesso à população por meio de cartilhas e mediante canais eletrônicos que dispensam a presença física nas sessões

públicas, entre outros... sejam em vão, pois todas essas medidas não impedem que os agentes públicos ignorem o debate.

A ausência de motivação individualizada sobre cada proposta apresentada e a ausência de informações acessíveis dão margem para que o processo participativo seja uma mera formalidade, tal como um teatro¹⁴⁷, em que as autoridades públicas fingem que levam em consideração os comentários e sugestões populares.

Portanto, mesmo o caso analisado merece críticas do ponto de vista da garantia à gestão democrática da cidade, pois ainda que as regras tenham sido cumpridas, não o foram todos os princípios.

¹⁴⁷ Sobre a teatralização da política, vide Schwartzberg, (1997).

REFERÊNCIAS

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O conceito de terceiro no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 99, pp. 850-886, 2004. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67648>>. Acesso em: out. 2017.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2013.
- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Dos instrumentos da política urbana. In: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Estatuto da cidade: Lei 10.257, de 10.07.2001. Comentários. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2. ed. rev. at. amp., 2004.
- _____. *Formação do direito administrativo no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- ARROYO, Michele Abreu. O trabalho multidisciplinar na construção das políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural. De Jure. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 6, pp. 152-162, jan./jun. 2006.
- AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. *Opinião Pública*, Campinas, v. 14, nº 1, pp. 43-64, jun. 2008.
- _____. *Participatory institutions in democratic Brazil*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2009.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Criação de secretarias municipais. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 15/284, jan./mar. 1971.
- _____. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BENVENUTI, Feliciano. Funzione amministrativa, procedimento, processo. *Rivista Trimestrale de Diritto Pubblico*, T. I, pp. 118-144, jan./mar. 1952.
- BINENBOJN, Gustavo. *Uma teoria de direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. 10. ed. Brasília: UNB, 1997.
- _____. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRELÀZ, Gabriela. A lei orgânica do município e a participação em São Paulo. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 18, nº 46, pp. 83-114, jan./mar 2017.

BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre controle social do poder e participação popular. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, nº 189, jul./dez 1992.

BRITTO, Patrícia. Elaboração de novo plano diretor é empurrado para próximo prefeito. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 05/08/2012. Caderno São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/1131219-elaboracao-de-novo-plano-diretor-e-empurrado-para-proximo-prefeito.shtml>>. Acesso em: out. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Gestão democrática da cidade. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Org.). *Estatuto da cidade* (comentários à Lei Federal nº 10.251/2001). 3ª ed. at. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 322-341.

BÜHLMANN, Marc; MERKL, Wolfgang; WEBELS, Bernhard; MÜLLER, Lisa. *The democracy barometer: a new instrument to measure the quality of democracy and its potential for comparative research*. European Consortium for Political Research, 2011. Disponível em: <http://www.democracybarometer.org/Papers/eps201146_AOP.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Audiências públicas do plano diretor terão metodologia inovadora*. Notícias. 05/05/2013. Disponível em: <<http://www.camara.sp.gov.br/blog/audiencias-publicas-do-plano-diretor-terao-metodologia-inovadora/>>. Acesso em: out. 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. CPUMMA. *Proposta de substitutivo ao Projeto de Lei 866/13 Resumo das contribuições: abril e maio de 2014 ordenado segundo títulos e capítulos*. 2014-A. Disponível em: <http://www.camara.sp.gov.br/planodiretor/wp-content/uploads/sites/14/2014/06/PDE_resumo-proportasABRIL-MAIO2014.pdf>. Acesso em: out. 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. CPUMMA. *Para conhecer o substitutivo do Plano Diretor Estratégico de São Paulo*. 2014-B. Disponível em: <<http://www.camara.sp.gov.br/planodiretor/wp-content/uploads/sites/14/2014/04/CartilhaPlanoDiretor.pdf>>. Acesso em: out. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias, sociedad*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1974.

CARBONNIER, Jean. Légiférer avec l'histoire? In: *Droit et société*, n°14. *La famille, la loi, l'Etat*. Pp. 13-15, 1990. Disponível em: <www.persee.fr/doc/dreso_0769-3362_1990_num_14_1_1056>. Acesso em: out. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal* (comentários à Lei nº 9.784 de 29/1/1999). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASSESE, Sabino. *La crisis del estado*. Tradução Pascual Caiella e Juan González Moras. Buenos Aires: Lexis-Nexis, 2003.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E TUTELA COLETIVA - MEIO AMBIENTE E URBANISMO. CENTRO DE APOIO À EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (2013). *Plano Diretor*: subsídios para atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL_IMG/Atos/721.pdf>. Acesso em: out. 2017.

CENTRO DE ESTUDO DA METRÓPOLE. (s/d) *Serviços de consultoria para subsidiar a Comissão de Política Urbana* - Relatoria do plano diretor produto 4. Compilação dos estudos elaborados sobre temas do plano. Disponível em: <http://www.camara.sp.gov.br/planodiretor/wp-content/uploads/sites/14/2014/05/relatorio_4_final_compressed.pdf>. Acesso em: out. 2017.

CHARMAZ, Kathy. Grounded theory: Objectivist and constructivist methods. In: DENZI, Norman & LINCOLN, Yvonna (Org.). *Strategies of qualitative inquiry*. 2nd ed. Sage Publications; Thousand Oaks, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 25. ed. rev. at. São Paulo: Malheiros, 2009.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; MELONCINI, Maria Isabela Haro. Desvio de poder legislativo. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ALVES, Angela Limongi Alvarenga; NAHAS, Fernando W. Bunemer; MELONCINI, Maria Isabela Haro. *Temas atuais de direito público: diálogos entre Brasil e França*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 2, no prelo.

DAHL, Robert. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: EDUSP, 1997.

_____. *Sobre a democracia*. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Fundação UnB, 2001.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. *Processo administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Legislação municipal e direito de construir. *Revista de Direito Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n° 14, pp. 105-126, 1970.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Participação popular na administração pública. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n° 1, pp. 127-139, 1993.

_____. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. Audiência pública na gestão democrática da política urbana. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Direito urbanístico e ambiental*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ECT-CEU. *Charter of European Planning*. (s/d) Disponível em: <<http://www.ectp-ceu.eu/index.php/en/11-newsletter/newsletter-articles-num-4/261-the-charter-of-european-planning>>. Acesso em: out. 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. *Do processo legislativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRENTE DE ENTIDADES EM DEFESA DO PLANO DIRETOR DA CIDADE DE SÃO PAULO. (2016) *Manifesto pelo regular processo de elaboração do plano diretor pelo executivo municipal, pela retirada do PL 671/08 e pela normatização dos procedimentos de garantia da ampla participação popular*. 07/03/2013. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/1824/1824.pdf>>. Acesso em: out. 2017.

GAMA, Pedro Renó. *Construções argumentativas, delimitação de competências e legitimação: os distintos papéis que o STF se atribui nos casos paradigmáticos relacionados à organização e funcionamento do poder legislativo*. Monografia apresentada na Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público. 2016. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=292>. Acesso em: 20 ago. 2017.

GASPARINI, Diógenes. Aspectos jurídicos do plano diretor. *Revista da Faculdade de Direito do Distrito Federal*, nº 1, v. 1, pp. 91-125, 2004.

GORDILLO, Agustín. Tratado de derecho administrativo, tomo 5, reimpressão como livro III do *Tratado de derecho administrativo y obras selectas*. Buenos Aires: F.D.A., 2012. Disponível em: <<http://www.gordillo.com/tomo2.php>>. Acesso em: out. 2017.

_____. Tratado de derecho administrativo, tomo 2, 10. ed., agora como 1. ed. do *Tratado de derecho administrativo y obras selectas*, Buenos Aires: F.D.A., 2014. Disponível em: <<http://www.gordillo.com/tomo2.php>>. Acesso em: out. 2017.

GOVERNO NO CEARÁ. *SDA realiza seminário sobre gestão de risco de seca*. Marina Filgueiras Comunicação DAS. 26 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.ceara.gov.br/2017/04/26/sda-realiza-seminario-sobre-gestao-de-risco-de-seca/>>. Acesso em: out. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. A participação no processo administrativo. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. *Atuais rumos do processo administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 79-97.

HADDAD, Fernando; CAMPEÃO, Nádia. *Plano de Governo*. Secretaria Municipal de Comunicação do PT-SP. Agosto de 2012. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2015/09/10/Programa_de_Governo_Haddad.pdf>. Acesso em: out. 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LINDBLOM, Charles E. The science of “muddling through”. *Public Administration Review*, v. 19, nº 2, pp. 79-88, primavera, 1959.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo processo*. Tradução Maria da Conceição Côrte Real. Brasília. Universidade de Brasília, 1980.

MARCONI, Plínio. La pianificazione regionale, intercomunale e comunale. Urbanistico. *Rivista dell'Istituto Nazionale di Urbanistica*, 21 Roma, maio 1957.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2007.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Participação popular no estatuto das cidades. In: FINK, Daniel Roberto. *Tema de direito urbanístico, 4*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005, pp. 237-269.

MEDAUAR, Odete. Diretrizes gerais. In: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Estatuto da cidade: Lei 10.257, de 10.07.2001. Comentários*. 2. ed. rev. at. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. A força vinculante da política urbana. In: FINK, Daniel Roberto. (Coord.). *Temas de direito urbanístico 4*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005, pp. 15-23.

_____. *A processualidade no direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Direito administrativo moderno*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Fernanda (Coord.). *Instâncias metropolitanas: um imperativo jurídico e seus desafios*. Relatório final: percepções, ponderações e perspectivas. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito de São Paulo. Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18672/CPJA_%20Ferreira.pdf?sequence=1>. Acesso em: out. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16. ed. rev. at. por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELONCINI, Maria Isabela Haro. Os certificados de potencial adicional de construção (CEPACS): a “moeda” das operações urbanas consorciadas. *Revista dos Tribunais São Paulo*, v. 5, 2014.

_____. Participação popular na formulação de políticas públicas nacionais de recursos hídricos. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; NERY, Ana Rita de Figueiredo; OLIVEIRA, André Tito da Motta (Org.). *A crise hídrica e direito: racionalidade jurídica a serviço da complexidade socioambiental*. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2016a.

_____. Planejamento urbano do direito brasileiro: análise crítica à luz do direito francês. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ALVES, Angela Limongi Alvarenga; NAHAS, Fernando W. Bunemer; MELONCINI, Maria Isabela Haro. *Temas atuais de direito público: diálogos entre Brasil e França*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016b, v. 1.

MENCIO, Mariana. *O regime jurídico da audiência pública na gestão democrática das cidades*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade – aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais de legitimidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. *Mutações de direito público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOREIRA, Mariana. A história do estatuto da cidade. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Org.). *Estatuto da cidade* (comentários à Lei Federal nº 10.251/2001). 3. ed. at. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 25-43.

MUKAI, Toshio. *O estatuto da cidade*. São Paulo: Saraiva, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. *Nova agenda urbana. Conferência das Nações Unidas para habitação e desenvolvimento urbano sustentável (Habitat III)*. 2016. Disponível em: <<http://habitat3.org/the-new-urban-agenda/>>. Acesso em: out. 2017.

NICOSIA, Massimo. *Interesse legittimo e tutela giurisdizionale*. Nápoles: Joveni, 1991.

O ESTADO DE SÃO PAULO. *Quem perde com o novo plano diretor de São Paulo*, 29/06/2002.

OLBERTZ, Karlin. O princípio do formalismo no processo administrativo. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. *Atuais rumos do processo administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 215-238.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, nº 209, pp. 153-167, jul./set 1997.

PALMA, Juliana Bonacorsi. *Atuação administrativa consensual: estudo dos acordos substitutivos nos processos administrativos sancionadores*. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

PASCHOAL, Bruno Vinicius Luchi. *Punição, recompensa, persuasão e ajuda: estratégias regulatórias a partir do caso Nota Fiscal Paulista*. São Paulo, 2012. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Controle judicial da administração pública da legalidade estrita à lógica do razoável*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

PEREZ, Marcos Augusto. *A administração democrática: institutos de participação popular na administração pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PINTO, Victor Carvalho. Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade. 3. ed. rev. at. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. Comentários à Constituição de 1967. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1967, v. 2.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO. *Segunda reunião para revisão do plano diretor ocorre nesta terça*. Notícias. 30/04/2013. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/comunicacao/noticias/?p=146756>>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. *Avaliação e objetivos*. 2013. Disponível em: <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/Avaliacao_objetivos_PDE%20_%202013-06-08_GERAL.pdf>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. *A política urbana em São Paulo: experiência e projetos*. (2016) Disponível em: <<http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/A-politica-urbana-em-Sao-Paulo.pdf>>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. *Gestão urbana SP: processo de revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo*. s/d-A. Disponível em:

<<http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/marco-regulatorio/plano-diretor/processo-participativo/>>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. *Revisão participativa do Plano Diretor Estratégico – Lei 13.430/02 1ª fase: avaliação temática balanço quantitativo das contribuições.* s/d-B. Disponível em: <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/sistematizacao_1a_etapa/BALANCO%20QUANTITATIVO%20DAS%20CONTRIBUICOES_REV_PDE.pdf>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. *Revisão participativa dos instrumentos de planejamento e gestão da cidade de São Paulo - volume 1 - entenda quais são os instrumentos de planejamento e gestão urbana que serão revistos.* s/d-C. Disponível em: <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/Cartilha_12x16.pdf>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. (s/d-D) *Revisão participativa dos instrumentos de planejamento e gestão da cidade de São Paulo - volume 2 - revisão participativa do Plano Diretor Estratégico (PDE).* s/d-C. Disponível em: <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/cartilha_pde_vol2.pdf>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. *Revisão participativa Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. Relatório da devolutiva.* s/d-E. Disponível em: <<http://minuta.gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/relatorio-da-devolutiva.pdf>>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. FRANCO, Fernando de Mello. *Revisão participativa do Plano Diretor Estratégico. 1ª Etapa. Parte 1.* s/d-A. Disponível em: <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/cadernos_pde/CADERNO_VERSAO_01_10_1_Etapa_parte_1_OK.pdf>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. FRANCO, Fernando de Mello. *Revisão participativa do Plano Diretor Estratégico. 1ª Etapa. Parte 2.* s/d-B. Disponível em: <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/cadernos_pde/CADERNO_VERSAO_01_10_1_Etapa_parte_2.pdf>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. FRANCO, Fernando de Mello. *Revisão participativa do Plano Diretor Estratégico. 2ª Etapa.* s/d-C. Disponível em: <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/cadernos_pde/CADERNO_VERSAO_01_10_2_Etapa.pdf>. Acesso em: out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. SMDU. FRANCO, Fernando de Mello. *Revisão participativa do Plano Diretor Estratégico. 4ª Etapa.* s/d-D. Disponível em: <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/cadernos_pde/CADERNO_VERSAO_01_10_4_Etapa.pdf>. Acesso em: out. 2017.

ROBESPIERRE, Maximillien de. *Virtude e terror*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

ROLNIK, Raquel. Estatuto da cidade: instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza. In: SAULE JÚNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel. *Estatuto da cidade: novos horizontes para a reforma urbana*. São Paulo: Pólis, 2001.

ROMANO, Santi. Princípios de direito constitucional geral. Tradução Maria Helena Diniz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1977.

ROSE-ACKERMAN, Susan. Regulation and public law in comparative perspective. *Faculty Scholarship Series*, Yale Law School Faculty Scholarship, 2010, paper 603. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1593&context=fss_papers>. Acesso em: out. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 1983.

SANTOS, Fábio Gomes dos. *Audiências públicas administrativas no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____. Participação na administração como direito fundamental. *Revista Digital de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 1, n° 2, pp. 436-453, 2014.

SCHIRATO, Vitor Rhein. O processo administrativo como instrumento do estado de direito e da democracia. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. *Atuais rumos do processo administrativo*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, pp. 9-51, 2010.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *O Estado espetáculo*. São Paulo: Círculo do Livro, 1977.

SERRA, José; SCHNEIDER, Alexandre. *Programa de Governo José Serra 2012*. 2012 Disponível em: <<http://netleland.net/suporte/Programa-de-Governo-Serra-Prefeito.pdf>>. Acesso em: out. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Estrutura e funcionamento do poder legislativo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 47, n° 187, pp. 137-154, jul./set 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198698>>. Acesso em: jun. 2017.

_____. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. rev. at. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Ulisses, as sereias e o poder constituinte derivado. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226, pp. 11-32, out., 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47233>>. Acesso em: dez. 2017.

SOARES, Evanna. A audiência pública no processo administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 229, pp. 259-283, jul./set. 2002.

STAKE, Robert E. *The art of case study research*. Estados Unidos: Sage Publications, 1995.

SUNDFELD, Carlos Ari. O estatuto da cidade e suas diretrizes gerais. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Org.). *Estatuto da cidade* (comentários à Lei Federal nº 10.251/2001). 3. ed. at. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 45-60.

TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio (Org.). *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - direito administrativo e constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TROPER, Michel. *Le droit et la nécessité*. Paris: PUF, 2011.

VILLAÇA, FLÁVIO. *As ilusões do plano diretor*. São Paulo, 7 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.planosdiretores.com.br/downloads/ilusaopd.pdf>>. Acesso em: out. 2017.

APÊNDICE A –
COMPILAÇÃO DAS REGRAS SOBRE GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR NAS LEIS
ORGÂNICAS E PLANOS DIRETORES DAS CAPITAIS BRASILEIRAS¹⁴⁸

Capital	Dispositivos Relevantes
Rio Branco - AC	<p>Lei Orgânica: Art. 93. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município. (...) § 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.</p> <p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 2.222/2016) Art. 47. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do artigo 43, inciso II, do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos: I – a cooperação entre diversos atores sociais, em especial organizações e movimentos populares e associações representativas dos vários segmentos das comunidades e associações de classe, poder executivo e poder legislativo do Município de Rio Branco; II – dar publicidade e promover debates com a população sobre temas de interesse da cidade; III – garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado. § 1º As audiências públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor como no processo de sua implementação, como também nos demais casos previstos em Lei, e serão convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias. § 2º Nas audiências públicas buscar-se-á extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, as quais deverão ter igualdade de espaço para expressar sua opinião. § 3º As intervenções realizadas na Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo administrativo. § 4º As audiências públicas terão regulamento próprio, instituído por ato do Executivo Municipal, observadas as disposições desta Lei e do Estatuto da Cidade. (...) Art. 53. O Plano Diretor deverá ser objeto de revisões ordinárias, a serem efetuadas a cada 4 (quatro) anos. Parágrafo Único - Por ocasião de cada revisão do Plano Diretor, caberá ao Executivo: I – receber as solicitações de revisão dos diferentes segmentos interessados; II – coordenar a elaboração técnica das propostas de alteração; III – dar ampla divulgação às propostas, promovendo a realização de audiências públicas.</p>

¹⁴⁸ Levantamento realizado em julho de 2017. Não foram inseridos todos os dispositivos sobre gestão democrática da cidade presentes nos diplomas analisados, mas apenas aqueles que se aplicam à fase de elaboração (ou revisão) do plano diretor, tanto por serem genéricos como por abordarem especificamente essa fase da política urbana.

Maceió-AL	<p>Lei Orgânica Art. 106. Incumbe ao Poder Público executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes. (...) XI – participação da comunidade na formulação dos planos e programas de ação da administração municipal, inclusive através das associações, sindicatos e demais organismos representativos de seguimentos da coletividade; Art. 161. (...) Parágrafo Único. É dever do Poder Público Municipal velar pela proteção do meio ambiente, objetivando, inclusive, o asseguramento de condições saudáveis de vida às gerações futuras, cumprindo-lhe, especificamente: (...) XII – definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos de gestão de espaços, com participação popular, respeitada a conservação da qualidade ambiental;</p> <p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 5486/2005) Art. 4º Os princípios orientadores e o processo participativo na elaboração deste Plano definiram os seguintes objetivos gerais para o desenvolvimento de Maceió: (...) VIII – estimular a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão do desenvolvimento territorial.</p>
Macapá-AP	<p>Lei Orgânica: Art. 243. A política urbana terá como base, a participação popular e a descentralização administrativa. (...) Art. 244. A política de desenvolvimento urbano respeitará os seguintes preceitos: (...) b) participação da comunidade interessada e das entidades representativas na análise e definição das propostas;</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 026/2004) Art. 1º O desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Macapá tem como premissas: (...) III – a gestão democrática do desenvolvimento urbano e ambiental; (...) Art. 191. O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação. § 1º Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no <i>caput</i> deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Poder Executivo à Câmara Municipal, assegurada a participação popular. § 2º O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo. § 3º Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor deverá ser formulada com a participação direta do Conselho Municipal de Gestão Territorial.</p>
Manaus - AM	<p>Lei Orgânica Art. 215. O Município realizará audiência pública, bem como submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal de Manaus, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015).</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 2, de 16 de janeiro de 2014) Art. 1º Parágrafo único. O Plano Diretor Urbano e Ambiental constitui o instrumento básico da Política Urbana e Ambiental do Município de Manaus, nos termos do Estatuto da Cidade, formulado e implementado com base nos seguintes princípios: (...) IX – gestão democrática, participativa e descentralizada da Cidade. (...) Art. 39. São atribuições do Sistema Municipal de Planejamento Urbano: (...) XII – promover e apoiar a formação de conselhos comunitários de gestão urbana, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão da Cidade;</p>

Salvador - BA	<p>Lei Orgânica Art. 80. Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos planos específicos, o órgão de planejamento municipal deverá assegurar, durante todo o processo, a participação da comunidade, pela Câmara Municipal, e dos setores públicos, que poderão se manifestar de acordo com a regulamentação a ser fixada, devendo ser representados: I – a comunidade, pelas entidades representativas de qualquer segmento da sociedade; II – a Câmara Municipal, pelos seus membros, no Conselho de Desenvolvimento Urbano, e, através de representantes de suas comissões permanentes; III – o setor público, pelos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal.</p> <p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 9.069/2016) Art. 10. Os princípios que regem a Política Urbana do Município de Salvador são: (...) VI – a gestão democrática da cidade. (...) § 6º A gestão democrática é a que garante a participação dos diferentes segmentos da sociedade, diretamente ou por meio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade e, em especial, na formulação, implementação e acompanhamento de planos e programas e projetos relacionados ao desenvolvimento urbano. (...) Art. 351. A revisão do Plano Diretor, a que se refere o art. 6º desta Lei, será procedida em tempo hábil, de modo a atender ao prazo máximo legal para sua conclusão, cabendo ao órgão do planejamento urbano a coordenação de todos os órgãos e entidades da Administração, que serão corresponsáveis pela elaboração, implantação e avaliação dos resultados, assim como pelo fornecimento das informações requeridas para o controle pela sociedade. § 1º Com base em exposição de motivos preparada pelo órgão de planejamento urbano, o Plano Diretor poderá ser revisto ou modificado antecipadamente, com a devida participação da sociedade, obedecendo, no processo legislativo, às normas da Constituição da República, da Constituição do Estado da Bahia e da Lei Orgânica do Município de Salvador. § 2º Qualquer órgão ou entidade integrante do SMPG, bem como qualquer entidade representativa dos segmentos sociais do Município, poderá encaminhar sugestões devidamente justificadas ao órgão de planejamento, visando à revisão ou modificação antecipada do Plano Diretor. § 3º O órgão de planejamento instruirá as sugestões apresentadas, emitindo parecer e encaminhando à apreciação e deliberação do Prefeito que, se for o caso, encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal. (...) § 6º Quando da elaboração, revisão ou modificação do Plano Diretor, o órgão de planejamento, visando possibilitar a discussão pública em todas as fases do processo, providenciará: I – a publicação, na medida em que forem sendo produzidos, de todos os estudos e análises que servirem de fundamentação às propostas, que deverão estar disponíveis, para fins de consulta, em locais de fácil acesso ao público; II – a recepção de correspondência, pelos correios e via Internet, garantindo o direito de resposta, acatando o que for considerado pertinente e justificando o que for rejeitado; III – a publicação das contribuições antes da realização das consultas e audiências públicas. § 7º A promoção de ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, os movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros agentes sociais. § 8º O Poder Público Municipal procurará articular as discussões regionalizadas e temáticas do Plano Diretor com as do Orçamento Participativo.</p>
Fortaleza - CE	<p>Lei Orgânica Art. 149. A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, assegurará: (...) V – a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; (...) Art. 158. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo, quando de sua elaboração, ser assegurada, ampla</p>

	<p>discussão com a comunidade, a participação das entidades representativas da sociedade civil e os partidos políticos. (...) Art. 160. A comissão de avaliação permanente do Plano Diretor de desenvolvimento urbano é órgão colegiado, autônomo e ligado diretamente ao Prefeito Municipal, em que é garantida a participação das entidades representativas de categorias profissionais.</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 62/2009) Art. 3º São princípios da Política Urbana: (...) III – a gestão democrática da cidade; (...) § 4º A gestão da cidade será democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, garantindo: I – a participação popular e a descentralização das ações e processos de tomada de decisões públicas em assuntos de interesses sociais; (...) V – a capacitação dos atores sociais para a participação no planejamento e gestão da cidade; VI – a participação popular na formulação, implementação, avaliação, monitoramento e revisão da política urbana. (...) Art. 289. Os Conselhos Municipais e os Fundos Municipais que compõem o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano e Participação Democrática deverão respeitar as diretrizes e os princípios da política urbana, garantindo a gestão democrática por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade em suas respectivas gestões. (...) Art. 296. A audiência pública é uma instância de discussão, na qual os cidadãos são convidados a exercer o direito à informação e à manifestação, que tem por finalidade informar e esclarecer dúvidas sobre planos e projetos que possam atingir, direta ou indiretamente, os interesses dos fortalezenses. Art. 297. Os debates referentes à política urbana consistem na exposição de razões, argumentos sobre um determinado tema, possibilitando um exame conjunto e poderão ser realizados para esclarecimentos não esgotados na audiência pública. Art. 298. A consulta pública é uma instância consultiva que poderá ocorrer na forma de assembleias, nas quais a administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada. Art. 299. A convocação para a realização de audiências públicas referentes às questões urbanas será realizada com antecedência de 15 (quinze) dias, por meio de ampla divulgação, mediante publicação no Diário Oficial e no endereço eletrônico do poder executivo municipal. § 1º Todos os documentos relativos aos temas das audiências públicas, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de 15(quinze) dias antes da realização da respectiva audiência pública. § 2º As audiências públicas deverão ocorrer em local e horário acessível aos interessados. § 3º Ao final de cada reunião será lavrada uma ata contendo os pontos discutidos, que será anexada ao processo correspondente. § 4º A ata de cada audiência pública servirá de base para subsidiar as decisões às temáticas nelas expostas. Art. 300. A iniciativa popular, o veto popular, o plebiscito e o referendo são formas de assegurar a participação popular nas definições das questões fundamentais da política urbana de interesse da coletividade, devendo os mesmos ser aplicados em conformidade com a legislação vigente. § 1º Para a iniciativa popular de projetos de lei é exigida a assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. § 2º Para a iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, no âmbito do Poder Executivo Municipal, é exigida a assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, podendo ser dos eleitores inscritos no bairro ou distrito quando se tratar de interesse específico, no âmbito daquele bairro ou distrito. § 3º Para o veto popular de planos e projetos, é exigida a assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica do Município.</p>
Brasília - DF	<p>Lei Orgânica Art. 321. (...) Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local.</p>

	<p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 803/2009) Art. 209. A gestão democrática do Distrito Federal se dará mediante os seguintes instrumentos: I – debates; II – consultas públicas; III – audiência pública; IV – Conferência Distrital das Cidades; V – plebiscito; VI – referendo; VII – órgãos colegiados; VIII – programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbano de iniciativa popular. Art. 210. Poderão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território do Distrito Federal. Art. 211. O Distrito Federal, para efeito desta Lei Complementar, realizará audiências públicas nos seguintes casos: I – elaboração e revisão do PDOT, dos Planos de Desenvolvimento Locais e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; § 1º A audiência pública será convocada com antecedência mínima de trinta dias, por meio de edital publicado por três dias consecutivos em órgão de comunicação oficial e em pelo menos dois jornais de circulação em todo o território do Distrito Federal. § 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão disponibilizados à consulta pública com antecedência mínima de trinta dias da realização da respectiva audiência pública. Art. 212. O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos na legislação federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.</p>
Vitória -ES	<p>Lei Orgânica Art. 167. O Plano Diretor é o instrumento básico de política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana. (...) § 4º É garantida a participação popular através de entidades representativas nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor.</p> <p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 6.705/2006) Art. 3º (...) § 3º A gestão da cidade será democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, garantindo: I – a participação popular e a descentralização das ações e processos de tomada de decisão públicos em assuntos de interesses sociais; (...) IV – o acesso público e irrestrito às informações e análises referentes à política urbana; V – a capacitação dos atores sociais para a participação no planejamento e gestão da cidade; VI – a participação popular na formulação, implementação, avaliação, monitoramento e revisão da política urbana. § 4º O princípio da equidade será cumprido quando as diferenças entre as pessoas e os grupos sociais forem respeitadas pela legislação e, na implementação da política urbana, todas as disposições legais forem interpretadas e aplicadas de forma a reduzir as desigualdades socioeconômicas no uso e na ocupação do solo deste município devendo atender os seguintes objetivos: (...) Art. 36. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana: (...) III – instituir um processo permanente e sistemático de discussões públicas para o detalhamento, atualização e revisão dos rumos da política urbana municipal e do seu instrumento básico, o Plano Diretor; (...) Art. 41. O Encontro da Cidade deverá, dentre outras atribuições: (...) V – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.</p>

Goiânia- GO	<p>Lei Orgânica Art. 47. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos. Parágrafo único - É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos de participarem do processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual. Art. 48. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos: I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 171/2007) Art. 3º A política urbana será implementada observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto da Cidade e § 1º do art. 157 – Lei Orgânica do Município de Goiânia, de forma a atender as garantias fundamentais aprovadas no 1º Congresso da Cidade de Goiânia e na 2ª Conferência da Cidade de Goiânia, assegurando: (...) IV – a gestão democrática e controle social; (...) Art. 68. Constituem estratégias de gestão urbana: (...) VI – promover o processo de gestão urbana compartilhada por meio da articulação, integração, participação popular e parceria entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil do Município de Goiânia; Art. 174. O planejamento urbano dar-se-á mediante objetivos que visam: (...) V – assegurar a participação popular na formulação, acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor e das diretrizes de política urbana; (...) Art. 175. Será facultado a todos os cidadãos o acesso às informações de seu interesse pessoal, de interesse geral ou coletivo, assim como a consulta a documentos administrativos, a relatórios técnicos, pareceres e demais estudos formulados pelos órgãos municipais de planejamento, em especial, no processo de elaboração e revisão do Plano Diretor. (...) Art. 176. A participação popular no planejamento municipal será incentivada por meio de vídeo, cartazes, folhetos e outros tipos de publicação.</p>
São Luís - MA	<p>Lei Orgânica Art. 3º São fundamentos do Município: (...) VI – a participação popular. Art. 125. (...) § 2º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará: (...) II – a participação ativa das respectivas entidades representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos, que lhe forem concernentes;</p> <p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 4.669/2006) Art. 3º Compreendem os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de São Luís: (...) IX – garantir a participação popular, com controle social, nos processos de decisão, planejamento e gestão referentes ao território municipal; Art. 4º Compreendem as diretrizes gerais do Plano Diretor: (...) VI – garantir a efetiva participação da sociedade civil no processo de formulação, execução, controle e revisão do Plano Diretor de São Luís, assim como nos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação;</p>
Cuiabá - MT	<p>Lei Orgânica Art. 9º O Poder Municipal deverá instituir um “Plano Diretor”, através de leis, um ano após a promulgação desta Lei Orgânica. § 1º A elaboração, ordenação e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será atribuição do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano (IPDU).</p>

	<p>§ 2º É garantida a participação popular, através de entidades representativas da Comunidade, nas fases de elaboração, implantação do Plano Diretor, e no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano a ser definido em lei.</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 150/2007) Art. 5º O Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá é regido pelos seguintes princípios: (...) XIV – participação popular nos processos de decisão, planejamento e gestão; (...) Art. 7º O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob coordenação, acompanhamento e avaliação da Fundação Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – IPDU (...) § 1º O processo municipal de planejamento deve: I – atualizar e disseminar as informações de interesse do Município; II – orientar o Plano de Ação da Administração e das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; III – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promover o bem-estar da segurança dos habitantes do Município; IV – promover a participação democrática na gestão pública municipal; § 2º As propostas de alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá deverão ser apreciadas pelo órgão colegiado municipal de planejamento e desenvolvimento estratégico – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico.</p>
<p>Campo Grande - MS</p>	<p>Lei Orgânica Art. 112. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: (Emenda n. 28, de 14/07/09) I – órgãos colegiados de política urbana, no nível municipal; (Emenda n. 28, de 14/07/09) II – debates, audiências e consultas públicas; (Emenda n. 28, de 14/07/09) III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, no nível municipal; (Emenda n. 28, de 14/07/09) IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09) Art. 113. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal. (...) Art. 115. (...) § 5º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a cooperação das entidades representativas da comunidade.</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 94/2006) Art. 1º Ficam instituídos por esta Lei Complementar a Política de Desenvolvimento e o Plano Diretor de Campo Grande. § 1º A Política de Desenvolvimento do município de Campo Grande é o conjunto de ações instituídas para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da participação comunitária e do controle social das ações públicas, para a viabilização da gestão democrática do Município, visando a melhoria da qualidade de vida, a justiça social, o crescimento econômico e a sustentabilidade ambiental. (..) Art. 2º A Política de Desenvolvimento do município de Campo Grande será implementada nos termos da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, do art. 2º, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e conforme as seguintes diretrizes: (...) II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (...) Art. 11. - Para garantir a gestão democrática da cidade com a efetiva participação da comunidade no Sistema Municipal de Planejamento serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I – Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização CMDU; II – demais Conselhos Municipais; III – Conselhos Regionais; IV – debates, audiências e consultas públicas, inclusive quanto ao disposto no art. 44 da Lei Federal n. 10.257/2001;</p>

	<p>V – conferências sobre assuntos de interesse urbano; VI – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. § 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização - CMDU tem como objetivo: I – possibilitar a participação da sociedade civil nas discussões referentes à Política de Desenvolvimento do Município; II – debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar programas, projetos, a Política de Desenvolvimento e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana. § 2º O CMDU terá a seguinte composição: I – o Prefeito Municipal de Campo Grande, que o presidirá; II – representantes do poder público; III – representantes das concessionárias dos serviços públicos municipais; IV – representantes de entidades classistas e da sociedade civil organizada, movimentos populares, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa, ficando garantido um assento para cada Conselho Regional. (...) Art. 12. O Sistema Municipal de Planejamento é operacionalizado por meio de processo permanente devendo ser estabelecido um conjunto de procedimentos segundo os quais se encaminham e se divulgam as propostas e discussões referentes ao desenvolvimento urbano, visando à gestão democrática do Município.</p>
<p>Belo Horizonte - MG</p>	<p>Lei Orgânica Art. 184. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante: (...) IV – participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.</p> <p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 7.165/1996) Art. 3º São objetivos do Plano Diretor: IV – promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão urbana democratizado, descentralizado e integrado; Art. 7º São objetivos estratégicos para promoção do desenvolvimento urbano: (...) XVIII – a participação popular na gestão do Município; (...) Art. 76. O processo de gestão urbana é desenvolvido pelo Executivo e pela Câmara Municipal, com a colaboração dos munícipes. Parágrafo único. A manifestação e a participação popular são de âmbito municipal nas questões de interesse geral e de âmbito regional e local nas questões de interesse localizado. Art. 77. Para a implementação de programas urbanísticos de políticas setoriais, devem ser criados mecanismos que permitam a participação dos agentes envolvidos em todas as fases do processo, desde a elaboração até a implantação e a gestão dos projetos a serem aprovados.</p>
<p>Belém - PA</p>	<p>Lei Orgânica Art. 119. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, com a obrigação de orientar a política municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente, compatibilizando o crescimento socioeconômico com as questões relativas à preservação ambiental, cabendo-lhe, especialmente: (...) Art. 120. O Poder Público Municipal manterá órgão técnico permanente, para conduzir a elaboração do Plano Diretor e promover a implementação e acompanhamento de suas ações e a institucionalização de um processo permanente de planejamento. Parágrafo Único. Na elaboração do Plano Diretor e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público promoverá audiências públicas com a sociedade civil organizada para colher subsídios à sua efetivação, na forma da lei. (...) Art. 133. O Município assegurará a participação das lideranças comunitárias e de outros representantes da sociedade civil organizada, legalmente</p>

	<p>constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração, implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.</p> <p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 8655/2008)</p> <p>Art. 3º São princípios fundamentais para a execução da política urbana do Município de Belém:</p> <p>(...) IV – gestão democrática, garantindo a participação da população em todas as decisões de interesse público por meio dos instrumentos de gestão democrática previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).</p> <p>(...) Art. 192. A gestão urbana é um processo que visa nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento urbano do Município de Belém, em conformidade com as determinações desta Lei, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e dos demais instrumentos de política urbana e de planejamento municipal.</p> <p>Parágrafo Único. A gestão urbana deve ser desenvolvida em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as organizações da sociedade, buscando construir, por meio de um processo de negociação e corresponsabilidade, um pacto para a política urbana do Município de Belém.</p> <p>(...) Art. 214. Sempre que necessário serão realizadas audiências, debates e consultas públicas territoriais por distritos administrativos da cidade, com o objetivo de ouvir e discutir com a população local, as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade, tendo como referência o Plano Diretor.</p> <p>(...) Art. 216. O Plano Diretor do Município de Belém deverá ser revisto pelo menos a cada dez anos ou sempre que ocorram mudanças significativas na evolução urbana do Município.</p> <p>§ 1º O processo de revisão desta Lei deverá ser convocado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CDU).</p> <p>§ 2º A revisão será coordenada tecnicamente pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), a quem caberá presidir o processo e constituir comissão especial para revisão do Plano Diretor.</p> <p>§ 3º A comissão especial a que se refere o parágrafo anterior deverá:</p> <p>a) articular junto aos demais órgãos da Prefeitura de Belém a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor de Belém;</p> <p>b) garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, consultas sobre as temáticas que compõem o Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.</p> <p>Art. 217. A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade.</p> <p>Parágrafo Único. O documento resultante das deliberações desta conferência será sistematizado na forma de projeto de lei e encaminhado para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.</p> <p>Art. 218. Qualquer tipo de alteração no texto desta Lei deverá ser referendado em audiência pública, com ampla divulgação para a sociedade, garantindo seu caráter participativo, conforme disposto no Art. 40 do Estatuto da Cidade, regulamentado pela Resolução nº 25, de 18 de março de 2005 do Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES).</p>
João Pessoa - JB	<p>Lei Orgânica</p> <p>Artigo 152. O Plano Diretor aprovado por maioria da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.</p> <p>(...) § 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representantes da comunidade diretamente interessada.</p>

	<p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 54/2008)¹⁴⁹ Art. 3º São objetivos-meios para alcançar os resultados finais propostos: (...) XIII – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (...) Art. 98D. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I – o Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa – CMC; II – o Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU; III – debates, audiências e consultas públicas; IV – conferências sobre assuntos de interesse urbano, em nível municipal; V – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VI – o Conselho do Orçamento Democrático.</p>
Curitiba - PR	<p>Lei orgânica Art. 79. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras: (...) I – a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Curitiba, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011) (...) Art. 146. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente e participativo, promovendo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade e o bem-estar de seus habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011). (...) Art. 155. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.</p> <p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 14.771/2015) Art. 3º O Plano Diretor de Curitiba abrange a totalidade do território do Município, completamente urbano, e estabelece princípios, diretrizes e objetivos para: (...) IV – a gestão democrática da cidade. (...) Art. 7º O Sistema de Planejamento Municipal é o desenvolvimento de um processo dinâmico e contínuo, que articula as políticas públicas com os diversos interesses da sociedade e promove instrumentos para a gestão e o monitoramento do desenvolvimento urbano. Parágrafo único. O Sistema de Planejamento Municipal dar-se-á de forma integrada, sob coordenação e monitoramento do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC. Art. 8º O Sistema Municipal de Planejamento deve promover: (...) VII – a gestão democrática da cidade. (...) Art. 184. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação: I – Conselho da Cidade de Curitiba - CONCITIBA;</p>

¹⁴⁹ Referida lei “dispõe sobre a adequação do plano diretor do Município de João Pessoa, aprovado pela Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1992, às diretrizes e instrumentos para gestão urbana instituídos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade e cria o Conselho da Cidade.”

	<p>II – debates, audiências e consultas públicas; III – conferência municipal da cidade; IV – iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; § 1º O Poder Público Municipal, através de suas Administrações Regionais, poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano. § 2º Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade será realizada periodicamente, observado o calendário estabelecido para a Conferência Nacional. Art. 185. Os processos de revisão deste Plano Diretor, de elaboração ou revisão dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais, dos Planos de Desenvolvimento de Bairros e dos Planos de Vizinhança, serão coordenados pelo IPPUC e contarão com a participação popular em todas as etapas do procedimento. Art. 186. Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de revisão e elaboração dos Planos Setoriais deverão observar o seguinte: a) realização de Audiência Pública; b) abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões; c) apreciação e validação da proposta da minuta de Plano Setorial pelo CONCITIBA; d) publicação e disponibilização do Plano Setorial. Art. 187. Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos: I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis; II – ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio; III – publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo. Art. 188. Qualquer proposta de alteração da Lei do Plano Diretor deve contar com a participação da população e do CONCITIBA. Art. 189. O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.</p>
Recife - PE	<p>Lei Orgânica Art. 65. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes do Poder Público e dos usuários e concessionários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras: (...) III – na elaboração da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, do Plano Diretor, plano plurianual, dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual dos planos, programas e projetos setoriais; Art. 66. O processo de participação popular será exercido através dos seguintes instrumentos: I – plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo; II – conselho de cidadãos; III – tribuna popular; IV – conselhos e câmaras setoriais institucionais; V – audiências públicas; § 1º O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei específica, sobre a criação dos conselhos e câmaras setoriais institucionais de que trata o inciso IV. § 2º Os conselhos e as câmaras setoriais institucionais terão caráter opinativo e compõem-se de representantes do Poder Público e da sociedade civil, em regra de modo paritário e, quando possível, com a maioria de membros representantes da sociedade civil, na forma em que prever a lei específica.</p>

	<p>§ 3º Os Conselhos Municipais terão, obrigatoriamente, em sua composição, no mínimo, a participação de dois (02) Vereadores na qualidade de representantes do poder legislativo.</p> <p>(...) Art. 106. Na elaboração, execução, controle e revisão do Plano Diretor será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular, através das entidades da sociedade civil organizada, habilitadas para esse fim, e dos órgãos públicos.</p> <p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 17.511/2008)</p> <p>Art. 147. Para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano serão adotados pelo Município do Recife, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:</p> <p>(...) VI – instrumentos de democratização da gestão urbana:</p> <p>a) Conferência da Cidade;</p> <p>b) Conferência Municipal de Política Urbana;</p> <p>c) Fórum de Políticas Públicas;</p> <p>(...) e) Conselho da Cidade;</p> <p>f) Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU da Cidade;</p> <p>(...) i) audiência pública;</p> <p>j) iniciativa popular de projeto de lei de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano; e,</p> <p>(...) Art. 195. O Sistema de Planejamento Urbano Participativo e Gestão Democrática do Recife será integrado por órgãos do Poder Público Municipal, Conselhos e Fundos Públicos instituídos por lei, tendo por competência a elaboração, implementação, acompanhamento e controle da política de desenvolvimento urbano, garantida a participação da sociedade por meio dos instrumentos democráticos da gestão urbana.</p> <p>Art. 196. São princípios norteadores do Sistema de Planejamento Urbano Participativo e Gestão Democrática:</p> <p>I – integração e coordenação dos processos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental, mediante a articulação dos diversos órgãos que integram a Administração Pública Municipal com os agentes públicos e privados, através dos instrumentos de gestão democrática; e,</p> <p>II – participação da sociedade civil no planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação das ações.</p> <p>Art. 197. São objetivos do Sistema de Planejamento Urbano Participativo e Gestão Democrática:</p> <p>I – conferir às ações de execução da política de desenvolvimento urbano e ambiental, eficácia, eficiência e efetividade, objetivando melhorar a qualidade de vida dos municípios e a habitabilidade no espaço urbano;</p> <p>II – instituir mecanismos de implementação, acompanhamento, controle e avaliação do Plano Diretor da Cidade e de outros planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento urbano e ambiental da Cidade;</p> <p>III – garantir a participação da sociedade na formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações da política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município; e,</p> <p>IV – promover a cooperação com os órgãos do governo federal, estadual e municipal e com os demais Municípios da Região Metropolitana do Recife no processo de planejamento e gestão de interesses comuns.</p> <p>Art. 198. O Sistema de Planejamento Urbano Participativo e Gestão Democrática, para realização de seus objetivos, atuará com os seguintes meios e instrumentos de gestão democrática:</p> <p>I – Conferência da Cidade;</p> <p>II – Conferência Municipal de Política Urbana;</p> <p>III – Fórum de Políticas Públicas;</p> <p>IV – Fórum do Prezeis;</p> <p>V – Conselho da Cidade;</p>
--	---

	<p>VI – Conselho de Desenvolvimento Urbano; VII – Conselho do Orçamento Participativo; VIII – Conselho Municipal do Meio Ambiente; IX – Audiências Públicas; X – iniciativa popular de projetos de lei; e, XI – Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT.</p> <p>Art. 199. A gestão democrática da política de desenvolvimento urbano e ambiental consiste no processo participativo da sociedade junto ao poder executivo e legislativo, nas decisões referentes à política de desenvolvimento urbano e ambiental e do Plano Diretor da Cidade.</p> <p>Art. 200. Caberá ao poder público municipal na gestão democrática urbana:</p> <p>I – induzir e mobilizar as ações de cooperação entre os diversos agentes econômicos e sociais que atuam na Cidade do Recife; II – articular e coordenar no âmbito de sua competência, as ações dos órgãos públicos estaduais e federais; III – garantir e incentivar o processo de gestão democrática da política urbana e ambiental, na perspectiva de sua formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social; IV – coordenar os procedimentos relativos à formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental da Cidade; V – promover a capacitação técnica de todos os agentes sociais na formulação, implementação e controle das políticas públicas; VI – garantir o acesso de qualquer interessado nos documentos e informações produzidos; VII – promover a integração intersetorial entre as instâncias democráticas: conselhos, fóruns, conferências; e, VIII – instituir Câmaras Técnicas no Conselho de Desenvolvimento Urbano.</p> <p>Art. 201. O Conselho da Cidade será constituído por Câmaras Técnicas de Habitação, Saneamento Ambiental, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Controle do Uso e Ocupação do Solo Urbano, garantida a participação da sociedade nos termos da legislação específica.</p> <p>Art. 202. O Conselho de Desenvolvimento Urbano é órgão colegiado integrado paritariamente por representantes da sociedade, órgãos de classe e do poder público de caráter permanente e deliberativo, cuja composição será definida por lei própria.</p> <p>Parágrafo Único. É proibida a remuneração a qualquer título aos membros integrantes do Conselho de Desenvolvimento Urbano.</p> <p>Art. 203. O Conselho de Desenvolvimento Urbano poderá convocar o Prefeito, Secretários municipais ou outras autoridades no âmbito do Município, para prestar esclarecimentos ou informações em assuntos atinentes à política de desenvolvimento urbano e ambiental.</p> <p>Parágrafo Único. A convocação de que trata o artigo anterior deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, especificando o seu objeto.</p> <p>Art. 204. São atribuições do Conselho de Desenvolvimento Urbano:</p> <p>I – analisar, participar e deliberar nos processos de elaboração e revisão do Plano Diretor do Recife, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e outros instrumentos de regulamentação em matéria urbanística;</p>
Teresina - PI	<p>Lei Orgânica</p> <p>Art. 167. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:</p> <p>I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;</p> <p>(...) Art. 171. O Poder Público Municipal buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação dos representantes da sociedade representativa da comunidade no Planejamento Municipal.</p> <p>Art. 172. O poder executivo publicará os programas e projetos integrantes do Plano de Desenvolvimento Integrado, 30 (trinta) dias antes de enviá-los à Câmara Municipal, para conhecimento das entidades representativas da comunidade.</p> <p>Parágrafo único. Os programas e propostas de que trata este artigo ficarão à disposição dos representantes da sociedade civil que tenham participado das suas elaborações, pelo prazo fixado no <i>caput</i>.</p>

	<p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 3.558/2006) Art. 3º Constituem objetivos políticos: I – a participação do cidadão nas decisões relativas à prestação de serviços públicos, organização do espaço e qualidade do ambiente urbano;</p>
Rio de Janeiro - RJ	<p>Lei Orgânica Art. 426. A participação popular no processo de tomada de decisão e a estrutura administrativa descentralizada do Poder Público são a base da realização da política urbana. (...) Art. 452. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana. (...) § 2º É atribuição do poder executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento municipal, as fases de discussão e elaboração do Plano Diretor, bem como a sua posterior implementação. § 3º É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor.</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 111/2011) Art. 3º A política urbana do Município tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana mediante as seguintes diretrizes: (...) XXV – promover a gestão democrática da Cidade, adotando as instâncias participativas previstas no Estatuto da Cidade, tais como Conferência da Cidade, Conselho da Cidade, debates, audiências públicas, consultas públicas, leis de iniciativa popular, entre outras. Art. 312. Fica garantido o acompanhamento e controle social das atividades de competência do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, através do amplo acesso às informações e da participação da população e de associações representativas em todas as etapas do processo de planejamento municipal, regional ou local, precedidas, principalmente, de audiências públicas. § 1º A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes. § 2º A participação individual é assegurada pela participação e direito à voz em Audiências Públicas. § 3º Propostas legislativas ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, de iniciativa popular, poderão ser encaminhados ao poder executivo, que poderá aceitá-los ou recusá-los, na forma que a lei determinar. § 4º A população terá acesso a informações, em linguagem acessível, sobre orçamento detalhado e cronogramas de obras executadas ou a executar pela Administração Pública, sempre que solicitadas, que estarão disponíveis em tempo real e nas condições estabelecidas em Lei. § 5º O Relatório de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor, de que trata o § 3º do art. 157, desta Lei Complementar, será disponibilizado para consulta pública. § 6º É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento, pelo amplo acesso às informações, assim como à elaboração, implementação e avaliação de planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano, de caráter geral, regional ou local, mediante a exposição de problemas e de propostas de solução. Art. 313. O Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana garantirá o permanente acompanhamento e controle social de suas atividades através dos seguintes instrumentos: I – Conselhos Municipais previstos neste Plano Diretor; II – debates, audiências e consultas públicas; III – conferências sobre assuntos de interesse urbano; IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; V – divulgação pela Internet das ações, programas e projetos, bem como de sua execução físico financeira e orçamentária.</p>

Natal - RN	<p>Lei Orgânica</p> <p>Art. 119. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta lei. § 1º - O Plano Diretor fixa critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanísticas, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade, observando: I - a participação das entidades representativas da comunidade no processo de elaboração, de alteração e de execução do Plano Diretor;</p> <p>(...) Art. 132. Na implantação do sistema de planejamento urbano de Natal é assegurado a participação da sociedade organizada nas diversas formas de exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.</p> <p>§ 1º O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.</p> <p>§ 2º Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõe a sociedade, com igual direito de participação e de voto.</p> <p>(...) Art. 133. O Plano Diretor e os planos municipais de desenvolvimento urbano são elaborados pelo poder executivo do Município, e, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores, que os aprovará pelo voto de dois terços de seus membros, só podendo modificá-los com o mesmo quórum.</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 082/2007)</p> <p>Art. 3º Os critérios que asseguram o cumprimento dos objetivos expressos nos artigos 1º e 2º desta Lei, nos termos do art. 119 da Lei Orgânica do Município do Natal, são:</p> <p>VII – a participação do cidadão no processo de construção da cidade.</p> <p>(...) Art. 93. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município compõe-se, nos termos do que dispõem as normas federais de desenvolvimento urbano e a Lei Orgânica do Município do Natal, de órgãos ou unidades administrativas de planejamento, política urbana e meio ambiente, trânsito, transporte e mobilidade urbana, habitação de interesse social e saneamento ambiental.</p> <p>§ 1º A participação da população será assegurada no Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, através da indicação por seus pares, mediante composição paritária garantindo os critérios de diversidade, pluralidade e representatividade, e através dos seguintes conselhos:</p> <p>I – Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE</p> <p>II – Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM</p> <p>III – Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – CMTTU</p> <p>IV – Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABIN</p> <p>V – Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB</p> <p>§ 2º Caberá a cada conselho articular- se com os demais conselhos nas matérias comuns, subsidiar tecnicamente o Conselho da Cidade, analisar as matérias pertinentes a sua área de atuação e votar os encaminhamentos propostos pelos órgãos aos quais se vinculam.</p> <p>Art. 94. Além das atribuições dispostas na Lei Complementar nº 31, de 10 de janeiro de 2001, e suas alterações, cabe ao órgão municipal de planejamento e orçamento, as seguintes atribuições:</p> <p>I – articular os Conselhos de que trata o artigo anterior, em suas áreas específicas;</p> <p>II – presidir outros Conselhos aos quais se encontre vinculado.</p> <p>Art. 95. Fica criado o Conselho da Cidade do Natal, CONCIDADE/NATAL, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito que objetiva articular políticas de desenvolvimento urbano sustentável, com a ampla participação da sociedade e em conformidade com as políticas regionais e federais.</p>
------------	---

	<p>§ 1º O Conselho da Cidade será presidido pelo Prefeito Municipal.</p> <p>§ 2º O poder executivo municipal assegurará a organização do CONCIDADE/NATAL, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.</p> <p>Art. 96. São atribuições mínimas do Conselho da Cidade do Natal:</p> <p>I – propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana;</p> <p>II – apreciar e propor diretrizes, formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental a nível municipal;</p> <p>Art. 97. São atribuições do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, além daquelas que lhe competem pela legislação aplicável:</p> <p>I – coordenar a elaboração do Plano Diretor e suas revisões, de forma participativa;</p>
<p>Porto Alegre - RS</p>	<p>Lei Orgânica</p> <p>Art. 215. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo poder executivo, representado por seus órgãos técnicos, poder legislativo e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município.</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 434/1999)</p> <p>Art. 1º A promoção do desenvolvimento no Município de Porto Alegre tem como princípio o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Orgânica, garantindo:</p> <p>I – a gestão democrática, por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2010)</p> <p>(...) Art. 39. O órgão de integração do SMGP é o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental - CMDUA -, que tem por finalidade formular políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, ao qual compete:</p> <p>(...) II – promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos que incidam nas Regiões de Gestão do Planejamento;</p> <p>III – propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano ambiental;</p> <p>IV – receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;</p> <p>Art. 40. O CMDUA compõe-se de 28 (vinte e oito) membros titulares e seus suplentes, designados pelo Prefeito, com renovação bienal e a seguinte composição:</p> <p>I – 09 (nove) representantes de entidades governamentais que tratem de matéria afim, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 488/2003)</p> <p>a) 01 (um) representante do nível federal;</p> <p>b) 01 (um) representante do nível estadual;</p> <p>c) 07 (sete) representantes do nível municipal;</p> <p>II – 9 (nove) representantes de entidades não governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano, entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil, entidades ambientais e instituições científicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2010)</p> <p>III – 09 (nove) representantes da comunidade, sendo 08 (oito) das Regiões de Gestão do Planejamento e 01 (um) da temática do Orçamento Participativo - Organização da Cidade, Desenvolvimento Urbano Ambiental; (Redação dada pela Lei Complementar nº 488/2003)</p> <p>IV – o titular do órgão responsável pelo gerenciamento do SMGP, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental.</p> <p>§ 1º As representações das entidades não-governamentais, constantes do inciso II deste artigo, deverão ser alteradas em três fóruns específicos a serem realizados por ocasião das Conferências Municipais do Plano Diretor, previstas no inciso VI do art. 36, observadas as seguintes proporções:</p> <p>I – 05 (cinco) representantes de entidades de classe e afins ao planejamento urbano.</p> <p>II – 02 (dois) representantes de entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil;</p> <p>III – 02 (dois) representantes de entidades ambientais e instituições científicas.</p>

	<p>§ 2º O Regimento Interno de funcionamento dos fóruns será estabelecido em conjunto pelos representantes de cada fórum. (...) Art. 44. Além da participação global da comunidade na gestão do planejamento urbano, a qual se dará por meio do CMDUA, fica assegurada a participação comunitária em nível regional e local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2010) § 1º Para garantir a gestão democrática da Cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I – representações em órgãos colegiados de política urbana; II – divulgação de informações sobre empreendimentos e atividades; III – debates, consultas e audiências públicas; IV – conferências municipais sobre assuntos de interesse urbano e ambiental; e V – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2010)</p>
Porto Velho - RO	<p>Lei Orgânica Art. 65. (...) § 4º A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre: (Incluído pela Emenda À Lei Orgânica Nº 09 de 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993). I – Plano Diretor;</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 311/2008) Art. 4º Para atingir seu objetivo, a política municipal de desenvolvimento urbano observará as seguintes diretrizes: (...) II – gestão democrática e cooperação entre governo, iniciativa privada e terceiro setor; (...) Art. 29. O Poder Público Municipal, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, utilizar-se-á dos seguintes instrumentos para a implementação da política de desenvolvimento sustentável: (...) VI – instrumentos de democratização da gestão a) conselhos municipais; b) gestão orçamentária participativa. (...) Art. 61. Fica criado o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana, que objetiva garantir um processo dinâmico, integrado e permanente de implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Diretor do Município de Porto Velho, bem como dos programas de ações, projetos e atividades dele decorrentes. § 1º O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana compreende o conjunto de órgãos, diretrizes, normas, mecanismos e processos que visam promover a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade civil organizada, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização da ação governamental. § 2º O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana assegurará a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados. (...) Art. 62. Compete ao Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana articular as ações dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, bem como da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, para a implementação do Plano Diretor do Município de Porto Velho. Art. 63. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana: I – a Conferência da Cidade; II – o Conselho Municipal das Cidades; III – o órgão central do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana; IV – os órgãos executores, representados pelas Secretarias Municipais, os Conselhos Municipais a elas vinculados e as entidades da administração indireta e</p>

	<p>fundacional da Prefeitura Municipal.</p> <p>Art. 64. A Conferência da Cidade é um fórum constituído pelos agentes econômicos e atores sociais comprometidos com o desenvolvimento do Município e seus núcleos urbanos, e se traduz no espaço político onde são debatidos os projetos estratégicos apresentados pelo Governo Municipal.</p> <p>§ 1º A Conferência da Cidade reúne-se a cada dois anos e elege seus representantes para o Conselho Municipal das Cidades.</p> <p>§ 2º As Conferências da Cidade têm por finalidade a tomada de decisões políticas de caráter estratégico, a formulação de políticas de sustentabilidade e a definição dos instrumentos para sua implementação.</p> <p>Art. 65. O Conselho Municipal das Cidades é o órgão de deliberação superior do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana, atuando como:</p> <p>I – colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos sociais;</p> <p>II – espaço onde são debatidas e definidas as prioridades do Município.</p> <p>Art. 66. O Conselho Municipal das Cidades, de caráter deliberativo, tem como competência oferecer subsídios, no âmbito do poder executivo municipal, quanto aos processos de implementação, atualização, monitoramento e avaliação do Plano Diretor do Município de Porto Velho, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.</p> <p>Parágrafo Único. O Conselho Municipal das Cidades deve reunir-se, no mínimo, uma vez a cada três meses.</p> <p>Art. 67. O Conselho Municipal das Cidades, presidido pelo Prefeito Municipal, é composto de 21 (vinte e um) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:</p> <p>I – sete representantes do poder executivo municipal:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLA; b) Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN; c) Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR; d) Secretaria Municipal de Obras - SEMOB; e) Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP; f) Procuradoria Geral do Município - PGM; g) Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR; <p>II – dez representantes da sociedade civil organizada:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) seis representantes de Movimentos Populares, sendo um dos Distritos; b) um representante de Organizações Não Governamentais; c) um representante de Entidades de Trabalhadores; d) um representante de Conselho Profissional; e) um representante de Entidade da área Acadêmica e de Pesquisa; <p>III – três representantes de órgãos Federais e Estaduais:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) um representante da Gerência do Patrimônio da União; b) um representante de Concessionária de Serviço Público Estadual; c) um representante de um agente financeiro ligado ao desenvolvimento urbano. <p>§ 1º Os membros titulares e suplentes Conselho Municipal das Cidades serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Prefeito.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho Municipal das Cidades exercerão seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.</p> <p>§ 3º São públicas as reuniões do Conselho Municipal das Cidades.</p> <p>Art. 68. O Conselho Municipal das Cidades terá, entre suas atribuições:</p> <p>I – promover a participação da sociedade na definição das prioridades e projetos estratégicos do Município;</p>
--	---

	<p>II – deliberar sobre planos e programas de ações de desenvolvimento para o Município; III – acompanhar a implementação dos instrumentos da política de desenvolvimento e de expansão urbana; IV – elaborar seu Regimento Interno.</p>
Boa Vista - RR	<p>Lei Orgânica Art. 132. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal. Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado ou Conselhos Municipais instituídos por lei, com fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010) I – ficam asseguradas 02 (duas) vagas de conselheiros a Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista na composição dos conselhos Municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) Art. 133. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas. Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal. Art. 134. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal. (...) Art. 171. (...) § 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído, a cultura e o interesse da coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010) § 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 924/2006) Art. 74. São diretrizes voltadas para ampliação da participação social no processo de gestão; I – assegurar a gestão democrática da cidade, garantindo a efetivação de canais de participação da sociedade no planejamento e gestão do Município de Boa Vista; II – ampliar e fortalecer os conselhos municipais vinculados à administração direta e indireta nas suas respectivas áreas de atuação, em especial o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista; III – incentivar a formação de novos canais de participação da sociedade; IV – capacitar lideranças comunitárias para o exercício democrático; V - incentivar a participação da comunidade na elaboração, execução e fiscalização das políticas setoriais. Art. 75. O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal será constituído pelos órgãos de administração direta e indireta e o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista envolvidos nas políticas de desenvolvimento local e por Áreas de Integração Setorial – AIS, que poderão ser criadas para facilitar a implementação do processo. § 1º As Áreas de Integração Setorial, quando criadas, serão constituídas por órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, cuja atuação se dê sobre temas correlatos, podendo inclusive um mesmo órgão integrar mais de uma Área de Integração Setorial. § 2º – As Áreas de Integração Setorial participarão do planejamento, do acompanhamento e monitoramento das políticas públicas. § 3º – As Áreas de Integração Setorial preferencialmente abrangerão os seguintes temas: I – Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática (...) Art. 76. O Município, quando da revisão da estrutura administrativa, deverá definir um órgão coordenador da gestão do Plano Diretor Estratégico e Participativo com a participação do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, para planejar e monitorar o crescimento da cidade de Boa Vista, disciplinando e controlando a ocupação e o uso do solo no município, de forma a garantir o seu desenvolvimento sustentável.</p>

Florianópolis- SC	<p>Lei Orgânica Art. 2º O poder emana do povo, que o exerce pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei e toda legislação própria. Parágrafo Único. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida: I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; II – pelo plebiscito e referendo; III – pela iniciativa popular no processo legislativo; IV – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias na forma de Lei; (...) Art. 101. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os seguintes princípios: (...) III – participação de entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe, na elaboração e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos; (...) Art. 116. A definição das políticas, o planejamento, a execução e o controle das ações públicas municipais no campo social e econômico, respeitarão o princípio democrático, assegurada, em todas as fases, nos termos da lei, a participação de representantes dos setores interessados.</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 482/2014) Art. 8º Constituem princípios deste Plano Diretor: (...) V – a gestão democrática e participativa; (...) Art. 296. Fica criado o Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), que objetiva garantir um processo dinâmico, integrado, permanente e participativo de implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor, bem como das políticas, programas, projetos, obras e atividades dele decorrentes. Art. 297. O Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), configura-se como um espaço de cidadania e gestão participativa da cidade, onde são discutidos e avaliados o planejamento do município e suas prioridades, diretrizes, políticas, programas e projetos do Plano Diretor, devendo orientar-se pelos seguintes princípios: I – transparência na elaboração e amplo acesso às informações pertinentes ao Plano Diretor e a suas avaliações; II – criação de canais de participação e parcerias entre o Poder Público e os diversos segmentos da sociedade civil; III – complementaridade e integração entre as diretrizes, políticas, programas e planos setoriais; IV – articulação da política urbana municipal com a região metropolitana em consonância com planos e programas estaduais e federais; e V – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir de sua eficiência, equidade social e benefícios à qualidade de vida. Art. 298. Para garantir a gestão democrática da cidade, os seguintes instrumentos serão adotados pelo Executivo Municipal: I – audiências, debates e consultas públicas; II – plebiscito e referendo; III – orçamento participativo para os programas, projetos e obras decorrentes do Plano Diretor; e IV – conferência municipal da cidade. Parágrafo Único. Será assegurada a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública e o acesso dos interessados aos documentos e informações a eles relativos. Art. 299. A audiência pública é uma instância de discussão onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre planos e projetos de interesse dos cidadãos direta e indiretamente afetados pelos mesmos. Art. 300. Os debates referentes à política urbana consistem na exposição de razões ou argumentos sobre um determinado tema, possibilitando um exame completo ou servindo para esclarecimentos não esgotados na audiência pública. Art. 301. A consulta pública é uma instância consultiva, que poderá ocorrer na forma de questionários ou assembleias, permitindo à Administração Pública</p>
-------------------	---

	<p>tomar decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.</p> <p>Art. 302. Os trabalhos objeto de audiência, debate ou consulta pública ficarão à disposição para consulta dos interessados junto ao IPUF e na internet, com antecedência mínima de sete dias.</p> <p>Art. 303. As audiências, debates e consultas públicas só serão reputadas legítimas se estiverem atendidos os requisitos de ampla e prévia publicidade.</p> <p>Art. 305. O Conselho da Cidade é órgão superior do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, atuando como colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos sociais, de natureza consultiva, tendo por finalidade de implementar o Plano Diretor, acompanhar a elaboração dos projetos setoriais, estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.</p> <p>Art. 306. Ao Conselho da Cidade compete:</p> <p>I – propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;</p> <p>(...) III – propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;</p> <p>(...) Art. 307. O Conselho da Cidade é composto pelo Prefeito Municipal e um máximo de cem Conselheiros, membros efetivos, distribuídos entre os segmentos de governo e sociedade civil organizada por setores do município e sociedade civil organizada de abrangência difusa.</p> <p>§ 1º A representação do governo incluirá os órgãos municipais, estaduais e federais, e deverá representar quarenta por cento do total de convidados.</p> <p>§ 2º A representação da sociedade civil organizada se dará através de representantes de até trinta setores da cidade.</p> <p>§ 3º A representação da sociedade civil organizada de abrangência difusa incluirá as associações profissionais, entidades de classe, organizações patronais, sindicatos, universidades, organizações não governamentais, fundações privadas, conselhos afetos ao desenvolvimento urbano e entidades representativas de pessoas com reduzida mobilidade e se dará através de representantes de até trinta entidades.</p> <p>(...) Art. 316. A Conferência da Cidade é um amplo debate público sobre o planejamento estratégico do desenvolvimento urbano do Município numa projeção temporal, com participação aberta a todos os cidadãos e organizações legalmente constituídas.</p> <p>Parágrafo Único. A Conferência da Cidade será promovida pelo Conselho da Cidade, pelo menos a cada três anos.</p> <p>Art. 317. São objetivos da Conferência da Cidade:</p> <p>I – debater conceitos, políticas, projetos e ações urbanísticas de interesse da cidade;</p> <p>(...) Art. 336. Esta Lei Complementar deve ser revisada obrigatoriamente no máximo a cada dez anos.</p> <p>§ 1º O poder executivo, por meio do órgão municipal de planejamento, coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão do Plano Diretor.</p> <p>§ 2º Qualquer proposta de modificação, total ou parcial, em qualquer tempo, deste Plano Diretor deverá ser objeto de debate público e parecer prévio do Conselho da Cidade, antes de sua votação pela Câmara Municipal.</p> <p>§ 3º As revisões ou alterações desta Lei Complementar serão votadas em dois turnos, com interstício mínimo de um mês.</p> <p>§ 4º As revisões ou alterações desta Lei Complementar só serão votadas após decorridos trinta dias da data de sua publicação na imprensa local e após a realização de consulta formal à comunidade da região impactada, mediante edital de convocação lançado com antecedência mínima de quinze dias.</p> <p>§ 5º Qualquer revisão ou alteração desta Lei Complementar deverá envolver estudo global do respectivo Distrito, isolado ou em conjunto, e ser acompanhada de análise de seu impacto na infraestrutura urbana e comunitária.</p> <p>§ 6º Qualquer revisão ou alteração desta Lei Complementar deverá ser instruída com parecer técnico do órgão municipal de planejamento e demais órgãos afins com a matéria tratada.</p> <p>§ 7º Nas audiências públicas e nos debates com a participação da população, os presidentes ou representantes de associações representativas dos vários segmentos da comunidade para se manifestarem em nome da entidade deverão apresentar, para ser anexada ao processo, cópia da ata da assembleia de sua posse e/ou procuração outorgada pelo presidente ou representante da entidade com poderes especiais para tanto.</p>
São Paulo - SP	<p>Lei Orgânica Art. 9º A lei disporá sobre:</p>

	<p>I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; (...) Art. 41. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre: I – Plano Diretor; (...) Art. 46. A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta lei. (Redação dada pela Emenda nº 18/1995) § 1º Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 18/1995) § 2º Ficam excluídas do disposto no <i>caput</i> deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições: (Redação dada pela Emenda nº 18/1995) a) sejam aprovadas com o quórum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e b) contenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no <i>caput</i> deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 18/1995) Art. 55. Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições: I – participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões; Art. 150. O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade. § 1º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental. § 2º Será assegurada a participação dos municípios e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.</p> <p>Plano Diretor (Lei Municipal nº 16.050/2014) Art. 4º Os objetivos previstos neste Plano Diretor devem ser alcançados até 2029. Parágrafo único. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, em 2021. Art. 5º Os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico são: (...) VII – Gestão Democrática. (...) § 7º Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. (...) Art. 318. A gestão democrática da cidade, direito da sociedade e essencial para a concretização de suas funções sociais, será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação, e será o fundamento para a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos. Art. 319. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano será implementado pelos órgãos da Prefeitura, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação da política, sendo composto por: I – órgãos públicos;</p>
--	---

	<p>II – sistema municipal de informação; III – instâncias e instrumentos de participação social.</p> <p>(...) Art. 322. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a transparência, acesso à informação, a participação e os preceitos da gestão democrática.</p> <p>(...) Art. 326. A Conferência Municipal da Cidade de São Paulo, convocada pelo Executivo, observará o calendário nacional e será articulada com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, representando etapa preparatória para as conferências estadual e nacional, ou no mínimo a cada 3 (três) anos.</p> <p>§ 1º A composição e as atribuições da Comissão Preparatória Municipal deverão respeitar, quando houver, as resoluções do Conselho das Cidades, do Ministério das Cidades.</p> <p>§ 2º Caberá à Conferência Municipal:</p> <p>(...) II – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico e da legislação urbanística complementar a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;</p> <p>(...) § 3º O Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal da Cidade, determinando sua competência.</p> <p>(...) Art. 327. O Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar sua execução, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.</p> <p>§ 1º O CMPU será composto por 60 (sessenta) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, organizados por segmentos, com direito a voz e voto, a saber:</p> <p>I – 26 (vinte e seis) membros representantes de órgãos do Poder Público indicados pelo Prefeito, sendo no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; b) 8 (oito) membros das Subprefeituras, um por macrorregião, de acordo com a divisão utilizada pelo Executivo; <p>II – 34 (trinta e quatro) membros da sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) 8 (oito) membros oriundos do Conselho Participativo Municipal ou do Conselho de Representantes, um de cada macrorregião, de acordo com a divisão utilizada pelo Executivo; b) 4 (quatro) membros representantes dos movimentos de moradia; c) 4 (quatro) membros representantes de associações de bairros; d) 4 (quatro) membros representantes do setor empresarial, sendo no mínimo 1 (um) da indústria, 1 (um) do comércio e 1 (um) de serviços; e) 1 (um) membro representante dos trabalhadores, por suas entidades sindicais; f) 1 (um) membro de ONGs; g) 1 (um) membro de entidades profissionais; h) 2 (dois) membros de entidades acadêmicas e de pesquisa; i) 2 (dois) membros representantes de movimentos ambientalistas; j) 1 (um) membro representante de movimentos de mobilidade urbana; k) 1 (um) membro representante de movimentos culturais; l) 1 (um) membro representante de entidades religiosas; m) 1 (um) membro escolhido dentre os representantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES; n) 1 (um) membro eleito entre os representantes do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP; o) 1 (um) membro eleito entre os representantes do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT; p) 1 (um) membro eleito entre os representantes do Conselho Municipal de Habitação - CMH.
--	---

	<p>§ 2º Terão assento com direito a voz no Conselho 4 (quatro) representantes de órgãos estaduais com atuação metropolitana, além de 1 (um) representante de cada consórcio de municípios integrantes da região metropolitana.</p> <p>§ 3º O Prefeito indicará a Presidência do Conselho Municipal de Política Urbana.</p> <p>§ 4º No caso de empate nas deliberações, caberá ao Presidente o voto de qualidade.</p> <p>§ 5º O Executivo regulamentará por decreto o processo eleitoral para a eleição dos representantes da sociedade civil.</p> <p>§ 6º Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus pares mediante processo coordenado por comissão eleitoral paritária do CMPU. § 7º Para eleição dos representantes relacionados nas alíneas “b” a “l” do inciso II deste artigo, será garantido direito a voto a todo e qualquer cidadão com título eleitoral, sem necessidade de pré-cadastramento. § 8º Os demais representantes da sociedade civil serão escolhidos no âmbito dos órgãos dos quais sejam integrantes.</p> <p>§ 9º O mandato será de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.</p> <p>Art. 328. O Conselho Municipal de Política Urbana reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente de acordo com a necessidade, sendo suas regras de funcionamento estabelecidas em Regimento Interno.</p> <p>§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Política Urbana poderão ser acompanhadas por qualquer munícipe e a documentação decorrente das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização.</p> <p>§ 2º As datas, horários e pautas das reuniões serão disponibilizadas no portal eletrônico da Prefeitura para pleno acesso público com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência de sua realização.</p> <p>Art. 329. Competem ao Conselho Municipal de Política Urbana, dentre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>I – acompanhar a execução da Política de Desenvolvimento Urbano do Município veiculada por intermédio do Plano Diretor Estratégico;</p> <p>II – debater e apresentar sugestões à proposta de alteração do Plano Diretor Estratégico;</p> <p>(...) Art. 330. Cabem à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU as seguintes atribuições:</p> <p>II – debater e apresentar sugestões às propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quando solicitado pelo Presidente;</p> <p>(...) Art. 334. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, a ser disponibilizado no portal eletrônico da Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado por motivo fundamentado.</p> <p>Art. 335. A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal complementar.</p> <p>Art. 336. O Executivo promoverá atividades de formação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento.</p> <p>Parágrafo único. Tais atividades serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal.</p>
Aracajú - SE	<p>Lei Orgânica</p> <p>Art. 207. O poder executivo municipal instituirá estrutura administrativa para o sistema de planejamento urbano local com nível hierárquico capaz de assegurar a elaboração, acompanhamento, implantação, fiscalização e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.</p> <p>§ 1º Compete ao sistema de planejamento urbano local, assegurada a participação das entidades legitimamente representativas da população, definir e avaliar permanentemente as necessidades das comunidades locais em relação aos equipamentos urbanos e comunitários.</p> <p>§ 2º O poder executivo municipal manterá, permanentemente disponíveis, a qualquer cidadão, todas as informações pertinentes ao sistema de planejamento urbano local.</p>

	<p>(...) Art. 208. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de propor diretrizes de política urbana e acompanhar o sistema de planejamento municipal. Parágrafo Único. A lei definirá a composição e as competências do Conselho citado no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>(...) Art. 223. Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público deve assegurar, mediante inclusive audiências públicas, a ampla participação popular por meio de associações comunitárias, entidades profissionais, diretórios de partidos políticos, sindicatos e outras representações locais. Parágrafo Único. Durante a fase de elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano previsto no <i>caput</i> deste artigo, a Prefeitura Municipal encaminhará, mensalmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre as citadas atividades.</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar nº 042/2000) Art. 3º Constituem objetivos gerais desta lei: (...) VIII – implantar um Sistema de Planejamento e Informações Urbanas que subsidie o processo de gestão da cidade, notadamente, nos procedimentos relativos ao PDDU e leis complementares, códigos e normas urbanísticas; (...) XII – ampliar e agilizar formas de participação da iniciativa privada, em empreendimentos de interesse público, bem como do cidadão, no processo de construção da cidade; (...) Art. 8º A política de desenvolvimento do município em todos os seus aspectos multidisciplinares, deverá ser orientada com base nas seguintes diretrizes de sustentabilidade: (...) Parágrafo único. O município deverá estimular e facilitar a participação popular e de grupos organizados da sociedade, na elaboração da Agenda 21 local, promovendo ampla divulgação. (...) Art. 78. O COMPLAN será vinculado ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e tem como atribuições básicas: I – deliberar sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, seus regulamentos e leis complementares; (...) Art. 79. A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, serão regulamentados em Lei, no prazo máximo de 90 dias, a partir da vigência desta Lei. Parágrafo Único. O Projeto de Lei a que se refere este artigo, deverá estabelecer a composição do referido Conselho, assegurada à participação de 1/3 (um terço) de seus membros, como representantes da comunidade civil, 1/3 (um terço) de representantes da comunidade técnica e científica e 1/3 (um terço) de representantes dos órgãos municipais de meio ambiente, cultura e planejamento urbano.</p>
Palmas - TO	<p>Lei Orgânica Art. 88. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um planejamento permanente, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento. (...) § 3º Será assegurada pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal (...) Art. 179. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. (...) § 2º O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade de seu território e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.</p> <p>Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 468/1994) Nada dispõe.</p>

APÊNDICE B –

LINHA DO TEMPO DO PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (LEI MUNICIPAL Nº 16.050/2014)

1ª Etapa – Avaliação Temática do PDE de 2002

De 27/04/2013 a 26/06/2013

12.342 participantes

12 atividades, sendo 07 temáticas, 04 por segmento e a 6ª Conferência Municipal da Cidade de São Paulo

2.068 contribuições recebidas

27/04/2013 – Avaliação temática: objetivos do PDE e lei de uso e ocupação do solo

30/04/2013 – Avaliação temática: instrumentos de política urbana

04/05/2013 – Avaliação temática: habitação

04/05/2013 – Avaliação temática: meio ambiente

07/05/2013 – Avaliação temática: mobilidade urbana

11/05/2013 – Avaliação temática: investimentos prioritários, planos regionais e planos de bairro

14/05/2013 – Atividade com segmento de ONGs

22/05/2013 – Atividade com segmento de movimentos populares

31/05/2013 a 01/06/2013 – 6ª Conferência Municipal da Cidade de São Paulo

12/06/2013 – Atividade com segmento de universidades, sindicatos, conselhos de categorias e associações profissionais

26/06/2013 – Atividade com segmento de empresários

2ª Etapa – Levantamento de Propostas

De 08/06/2013 a 27/07/2013

31 oficinas presenciais realizadas pelo Executivo

5.927 participantes

4.424 propostas elaboradas

08/06/2013 – Oficinas de propostas: Jaçanã/Tremembé, Santana/Tucuruvi, Vila Maria/Vila Guilherme

15/06/2013 – Oficinas de propostas: Casa Verde, Freguesia do Ó, Perus, Pirituba/Jaraguá

22/06/2013 – Oficinas de propostas: Cidade Ademar, Jabaquara, Santo Amaro, Vila Mariana

29/06/2013 – Oficinas de propostas: Campo Limpo, Capela do Socorro, M' Boi Mirim Parelheiros

06/07/2013 – Oficinas de propostas: Aricanduva, Ipiranga, Mooca, Vila Prudente/Sapopemba

13/07/2013 – Oficinas de propostas: Cidade Tiradentes, Guaianases, Itaquera, São Mateus

20/07/2013 – Oficinas de propostas: Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, Penha, São Miguel

27/07/2013 – Oficinas de propostas: Butantã, Lapa, Pinheiros, Sé

3ª Etapa – Sistematização das Propostas Recebidas

De 28/04/2013 a 23/08/2013

4.424 propostas recebidas

**4ª Etapa: Devolutiva e Discussões Públicas da Minuta do Projeto de Lei
De 24/08/2013 a 05/09/2013**

08 atividades devolutivas regionais e temáticas, 05 atividades devolutivas por segmento, 02 audiências públicas

1.424 contribuições recebidas, sendo:

220 contribuições presenciais

1.204 contribuições através da minuta participativa

24/08/2013 – Atividades devolutivas: norte (1), centro, leste (1) e leste (2)

30/08/2013 – Atividade devolutiva: segmentos de universidades, categorias profissionais e centrais sindicais

31/08/2013 – Atividades devolutivas: macrorregiões sul (1), sul (2), norte (2) e oeste

02/09/2013 – Primeira audiência pública

03/09/2013 – Atividade devolutiva: segmento empresarial

04/09/2013 – Atividade devolutiva: segmentos de movimentos de moradia, associação de moradores e ONGs

05/09/2013 – Segunda audiência pública

26/09/2013 – Entrega do PL 688/13 à Câmara Municipal de São Paulo

Processo de revisão participativa no Legislativo

58 audiências públicas entre 24/10/2013 e 16/06/2014

Cerca de 6 mil participantes

Cerca de 1.200 contribuições por fala nas audiências

Mais de 500 documentos protocolados nas audiências públicas e na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

531 propostas por meio do *hotsite* (www.camara.sp.gov.br/planodiretor)

365 propostas de emendas de Vereadores ao substitutivo aprovado em 1ª votação

4 substitutivos dos Vereadores protocolados em plenário entre os dias 16 e 26 de junho (DOC 17/06/2014 e DOC 27/06/2014)

117 novas emendas dos Vereadores protocolados em plenário no dia 26 de junho de 2014 (DOC 27/06/2014)

24/10/2013 – Apresentação PL nº 688/13

26/10/2013 – Audiência pública macrorregião leste

31/10/2013 – Audiência pública temática: estruturação urbana e mobilidade: sistema de mobilidade e suas ações prioritárias (artigos 175 a 199)

01/11/2013 – Audiência pública temática: redes de estruturação urbana e adensamento: eixos de estruturação, AIU, AEL, parâmetros urbanísticos e incentivos (artigos 50 a 67, 254)

04/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Cidade Tiradentes

05/11/2013 – Audiência pública temática: instrumentos urbanísticos: outorga onerosa, operações consorciadas, concessão urbanística (artigos 82 a 89, 96 a 102, 124)

07/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Ermelino Matarazzo

08/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Itaquera

09/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Aricanduva

09/11/2013 – Audiência pública subprefeitura São Miguel Paulista

10/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Guaianases

10/11/2013 – Audiência pública subprefeitura São Mateus

11/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Mooca

12/11/2013 – Audiência temática: preservação cultural: ZEPECs, transferência do potencial

construtivo (artigos 55 a 58, 90 a 95)

14/11/2013 – Audiência temática: espaços para a produção da moradia: conceitos de ZEIS, regras para ZEIS 2, 3 e 4. Empreendimentos de HIS. Cota de solidariedade (artigos 10 inciso XXII e XXIII, 39 a 48 e 125)

16/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Itaim Paulista

16/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Vila Prudente

17/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Penha

18/11/2013 – Audiência temática: gestão democrática e descentralização: sistema de planejamento urbano, planos regionais e planos de bairro. Instrumentos de participação social e Conselho Municipal de Política Urbana (artigos 114 a 118, 216 a 249)

21/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Sé

22/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Jabaquara

23/11/2013 – Audiência pública macrorregional sul e subprefeitura Capela do Socorro

24/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Cidade Ademar

25/11/2013 – Audiência pública subprefeitura M'Boi Mirim

26/11/2013 – Audiência temática: sistema ambiental urbano e suas ações prioritárias (artigos 129 a 174)

28/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Vila Mariana

29/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Parelheiros

30/11/2013 – Audiência macrorregional centro-oeste

30/11/2013 – Audiência pública subprefeitura Campo Limpo

1/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Ipiranga

02/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Butantã

03/12/2013 – Audiência pública temática: redução da vulnerabilidade: macroárea, urbanização em ZEIS 1, ações prioritárias em habitação e para redução de risco (artigos 40, 126, 208 e 212)

05/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Lapa

06/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Jaçanã/ Tremembé

07/12/2013 – Audiência pública macrorregião norte e subprefeitura Freguesia do Ó

07/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Pinheiros

09/12/2013 – Audiência pública temática: proteção ambiental: macrozona e suas macroáreas. Instrumento ambiental de pagamento por prestação de serviços ambientais (artigos 12; 16 a 18, 112 e 113)

09/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Vila Maria/ Vila Guilherme

12/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Casa Verde

13/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Pirituba

14/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Perus

14/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Santana/Tucuruvi

16/12/2013 – Audiência pública temática: macrozona de proteção ambiental e macroárea de reestruturação metropolitana

16/12/2013 – Audiência pública subprefeitura Santo Amaro

19/12/2013 – Audiência pública síntese

26/03/2014 – Entrega da proposta de substitutivo do Plano Diretor Estratégico (PL 688/2013) pelo Vereador Nabil Bonduki, relator do projeto à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

05 e 06/04/2014 – Audiência pública Centro de Convenções Anhembi

14/04/2014 – Audiência pública subprefeitura de Santana

15/04/2014 – Audiência pública Câmara Municipal – Plenário Prestes Maia

15/04/2014 – Audiência pública CEU Meninos

16/04/2014 – Audiência pública Câmara Municipal – Salão Nobre

16/04/2014 – Audiência pública Faculdade Sumaré
17/04/2014 – Audiência pública Câmara Municipal – Salão Nobre
23/04/2014 – Substitutivo aprovado por unanimidade pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara e publicado no DOC
30/04/2014 – Substitutivo aprovado em primeira votação na Câmara
21/05/2014 – Audiência pública Câmara Municipal – Plenário Prestes Maia
21/05/2014 – Audiência pública Câmara Municipal – Salão Nobre
22/05/2014 – Audiência pública Câmara Municipal – Salão Nobre
30/05/2014 – 363 propostas de emendas de Vereadores ao substitutivo aprovado em 1ª votação são publicadas no DOC
16/06/2014 – Audiência pública Câmara Municipal
17/06/2014 – Segundo substitutivo com parte das emendas publicado em DOC
26/06/2014 – Três substitutivos de Vereadores publicados em DOC
27/06/2014 – Novas emendas de Vereadores e três substitutivos de Vereadores publicados em DOC
30/06/2014 – Plano diretor é aprovado em segunda e definitiva votação na Câmara. Votos: 44 a favor e 8 contra.